

S U M Á R I O

PREÂMBULO.....5

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1° a 3°6

TÍTULO II DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Capítulo	I -	DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
		Art. 4°	6 e 7
Capítulo	II -	DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO	
		Arts. 5° a 9°	7 e 8

TÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo	I -	DA CÂMARA MUNICIPAL	
		Arts. 10 a 13	8 a 11
Capítulo	II -	DOS VEREADORES	
		Arts. 14 a 20	11 a 15
Capítulo	III -	DA MESA DA CÂMARA	
		Arts. 21 a 25	15 a 17
Capítulo	IV -	DAS COMISSÕES	
		Arts. 26 a 28	17 a 20
Capítulo	V -	DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	
		Arts. 29 a 31	20 e 21
Capítulo	VI -	DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	
		Arts. 32 e 33	21 e 22
Capítulo	VII -	DO PROCESSO LEGISLATIVO	
		Arts. 34 a 53	22 a 28

Capítulo VIII - DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS Arts. 53-A a 53-E	29 a 31
--	---------

**TÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO**

Capítulo I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO Arts. 54 a 62	31 a 33
Capítulo II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO Art. 63	33 a 36
Capítulo III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO Arts. 64 a 67	36 a 41
Capítulo IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS Arts. 68 a 70	41 e 42

**TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS Arts. 71 a 81-C	42 a 47
Capítulo II - DA DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Arts. 82 a 88	47 e 48
Capítulo III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Arts. 89 a 110	48 a 55

**TÍTULO VI
DOS ATOS MUNICIPAIS**

Capítulo I - DA PUBLICAÇÃO Arts. 111 a 114	56
Capítulo II - DO REGISTRO Art. 115	57 e 58
Capítulo III - DA FORMA Art. 116	58 e 59

**TÍTULO VII
DOS BENS MUNICIPAIS**

Arts. 117 a 122.....59 a 60

**TÍTULO VIII
DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

Capítulo	I - DA PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	
	Arts. 123 a 130	61 e 62
Capítulo	II - DA POLÍTICA URBANA	
	Arts. 131 a 146	63 a 72
Capítulo	III - DO ABASTECIMENTO	
	Art. 147	73
Capítulo	IV - DOS RECURSOS HÍDRICOS	
	Arts. 148 a 154	73 e 74
Capítulo	V - DOS RECURSOS NATURAIS	
	Arts. 155 a 157	74
Capítulo	VI - DO PLANO DIRETOR	
	Arts. 158 a 161	75 a 77
Capítulo	VII - DA HABITAÇÃO	
	Arts. 162 e 163	77 a 79
Capítulo	VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
	Arts. 164 a 171	79 e 80
Capítulo	IX - DO TRANSPORTE COLETIVO	
	Arts. 172 a 181	80 e 81
Capítulo	X - DO SANEAMENTO BÁSICO	
	Arts. 182 a 186	81 e 82

**TÍTULO IX
DA ORDEM SOCIAL**

Capítulo	I - DA EDUCAÇÃO	
	Arts. 187 a 215	82 a 88
Capítulo	II - DA CULTURA	
	Arts. 216 a 226	88 a 91
Capítulo	III - DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
	Art. 227	91

Capítulo	IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA	
	Arts. 228 a 230	91 e 92
Capítulo	V - DO CONSELHO TUTELAR	
	Arts. 231 a 233	92 e 93
Capítulo	VI - DA SAÚDE	
	Art. 234 a 252	93 a 97
Capítulo	VII - DA PREVENÇÃO	
	Arts. 253 a 260	97 a 100
Capítulo	VIII - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	Arts. 261 a 269	100 a 102
Capítulo	IX - DO DESPORTO, TURISMO E LAZER	
	Arts. 270 a 274	102 a 103
Capítulo	X - DA DEFESA DO CONSUMIDOR	
	Arts. 275 a 277	103 a 104
Capítulo	XI - DO MEIO AMBIENTE	
	Arts. 278 a 314	104 a 115

**TÍTULO X
DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS**

Capítulo Único - Art. 315	115
---------------------------------	-----

TÍTULO XI

DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo	I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
	Arts. 316 a 319	115 a 117
Capítulo	II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	
	Art. 320	117 a 119
Capítulo	III - DA RECEITA MUNICIPAL	
	Art. 321	119
Capítulo	IV - DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	Arts. 322 a 333	119 a 124
Capítulo	V - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL	
	Arts. 334 a 337	125 e 126

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Arts. 1º a 29	126 a 130
---------------------	-----------

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS DE 05 DE ABRIL DE 1990

P R E Â M B U L O

O Povo de Guarulhos, inspirado nos ideais democráticos e nos princípios das Constituições da República e do Estado de São Paulo, objetivando assegurar, no Município, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

(TEXTO ATUALIZADO)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições da República e do Estado.

Art. 2º São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Parágrafo único. É obrigatório o hasteamento da Bandeira do Município em prédios do Estado e unidades da administração federal de qualquer tipo.

Art. 3º A fundação do Município será comemorada no dia 08 de dezembro.

TÍTULO II

DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Os Poderes Públicos assegurarão, no âmbito municipal e no limite das respectivas atribuições, o exercício dos direitos sociais, coletivos e individuais e o cumprimento dos objetivos fundamentais da Federação Brasileira, previstos na Constituição da República.

Parágrafo único. O crime de racismo previsto no Art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal, quando devidamente comprovado, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, será punido, no âmbito municipal, com a cassação do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura, quando o agente for proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento, ou agir por sua orientação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Art. 5º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao ambiente equilibrado.

Art. 6º Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 7º O Município de Guarulhos reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais.

Parágrafo único. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 8º O Município de Guarulhos, conforme os princípios constitucionais, entidade integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus moradores, e será administrado:

- I** - com transparência de seus atos e ações;
- II** - com moralidade;
- III** - com participação popular nas decisões;
- IV** - com descentralização administrativa.

Art. 9º É garantido o direito de organização estudantil no âmbito do Município.

TÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, por meio do voto direto e secreto.

§ 1º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observado o disposto no Art. 29, IV, da Constituição da República, vedada a sua alteração em ano eleitoral.

I - O número de Vereadores para as próximas legislaturas, será de 37 (trinta e sete) Vereadores. (Inc. pela ELOM nº 001 e alt. pelas ELOMs nºs 002, 005, 008, 024 e 039).

** ELOM 039 que elevou o número de Vereadores para 37 foi suspensa pelo TJ em ADIN nº 2126825-96.2016.8.26.0000 - Proc.Adm.CMG nº 2357/16*

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 11. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de sua competência e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, atendidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e assegurada a participação popular;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o plano diretor e a legislação de natureza edilícia e urbanística;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; (*Declarado inconstitucional em 23.05.01 em ADI nº 48.884-0/4*)

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 12. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo nas hipóteses legais;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar, no final de cada legislatura para a seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, com aprovação de maioria absoluta;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre a matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

XVI - zelar pela preservação de sua competência, susando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; e

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 13. As associações devidamente cadastradas poderão obter gratuitamente cópia dos projetos de lei, decretos e atos legislativos.

CAPÍTULO II

DOS VEREADORES

Art. 14. No início de cada legislatura, em primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

~~§ 1º - Perderá o mandato o Vereador que não tomar posse dentro do prazo de quinze dias da data fixada para tanto, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara. (Redação original).~~

§ 1º - Perderá o mandato o Vereador que não tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para tanto, salvo motivo justificado aceito pela Câmara. (Alt.pela ELOM nº 027).

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao término do mandato, declaração de seus bens, que será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 15. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente.

Art. 16. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

~~**III** - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Redação original).~~

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Alt.pela ELOM nº 027).

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício o Vereador, licenciado nos termos dos incisos I e II.

~~§ 2º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de autarquias, empresas públicas, empresas de economia mista ou fundações municipais, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelos vencimentos de maior remuneração. (Redação original)~~

§ 2º O Vereador, investido na função de Secretário Municipal, Secretário Municipal Adjunto, Coordenador Municipal ou de dirigente de autarquias, empresas públicas, empresas de economia mista ou fundações municipais, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelos vencimentos de maior remuneração. (Alterado pela ELOM nº 036/11)

Art. 17. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma: firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundações municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação pertinente;

VI - nas hipóteses previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa; (Inc.pela ELOM n° 027)

VII - que fixar residência fora do Município; (Inc.pela ELOM n° 027)

VIII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa. (Inc.pela ELOM n° 027)

§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas de Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2° - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3° - Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 20. Não perderá o mandato o Vereador:

~~**I** - investido no cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações municipais; (Redação original)~~

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Municipal Adjunto, Coordenador Municipal ou de dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações municipais; (Alterado pela ELOM n° 036/11)

~~II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou licença-gestante, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (Redação original)~~

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou licença-gestante, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular. (Alterado pela ELOM nº 036/11)

~~§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em cargos, funções ou mandatos previstos neste artigo, ou de licença. (Redação original)~~

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em cargos, funções ou mandatos previstos neste artigo, ou de licença, sendo que, caso estiver ocupando um dos cargos mencionados no § 2º do art. 16 será considerado licenciado, se efetuar o devido comunicado à Presidência da Câmara. Alterado pela ELOM nº 036/11)

§ 2º - Convocado, o suplente deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a Mesa comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências que couberem.

CAPÍTULO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 21. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~**Art. 22.** A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no dia vinte de dezembro, às dez horas, e a~~

~~posse dos eleitos, automática, a partir do primeiro dia da sessão legislativa seguinte. (Redação original).~~

Art. 22. *A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no último dia útil da sessão legislativa ordinária, às 10h00, e a posse dos eleitos, automática, a partir do primeiro dia da sessão legislativa seguinte. (Alt.pela ELOM nº 027)*

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre a forma de eleição da Mesa.

Art. 23. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, na forma do regimento interno, por dois terços dos integrantes da Câmara, assegurado o direito de defesa prévia, quando comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no cumprimento de suas funções.

Art. 24. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, indicando os recursos;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício; (Revogado pela ELOM nº 032);

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 25. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato ou vacância do cargo do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - publicar, no final de cada sessão legislativa, consolidação da legislação municipal vigente, com os respectivos índices.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Art. 26. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - dar parecer em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo ou em outros expedientes, quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e de planos municipais e sobre eles emitir parecer.

Art. 27. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de pelo menos um terço de seus membros, que deverá ser aprovado por maioria absoluta dos membros do Legislativo, para a apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério

Público, objetivando a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Obs.: Expressão julgada inconstitucional em 03.03.08 em Mandado de Segurança impetrado pelo Ver.EDSON ANTONIO ALBERTON (PSOL), Proc.nº 224.01.2008.003931-5/000000-000, Ordem nº 57/2008, 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos

~~§ 1º - A comissão especial de inquérito será sempre presidida pelo autor do requerimento de formação da comissão. (Redação original).~~

§ 1º - A comissão deverá ser presidida pelo autor da denúncia, ou ser indicado pelo Presidente da Casa, caso aquele decline expressamente da Presidência. (Alt.pela ELOM nº 027)

I - Em caso de ser mais que um autor, os mesmos deverão escolher o Presidente entre si.

§ 2º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem; e

IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.

§ 4º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, por intermédio do seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso.

§ 5º - O não atendimento às requisições no prazo estabelecido no § 3º, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações.

§ 6º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação criminal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz competente da localidade onde residam ou se encontrem, na forma prevista no Código de Processo Penal.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 28. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação dos partidos políticos no Legislativo.

CAPÍTULO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~**Art. 29.** Independentemente de convocação, a sessão legislativa desenvolve-se de primeiro de fevereiro a quinze de dezembro, com número de reuniões semanais definido no regimento interno. (Redação original).~~

Art. 29. Independentemente de convocação, a sessão legislativa desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, com recesso no mês de julho, com número de reuniões semanais definido no regimento interno. (Alt. pela ELOM nº 002).

§ 1º - As reuniões que coincidirem com feriados serão antecipadas para o dia útil antecedente. (Revogado pela ELOM nº 030)

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual ou do orçamento anual, quando em tramitação.

~~§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento interno. (Redação original)~~

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões solenes, ordinárias, extraordinárias, especiais e de julgamento, conforme dispuser o regimento interno. (Alt.pela ELOM nº 027)

Art. 30. As sessões da Câmara são públicas.

~~Art. 31. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. (Redação original)~~

Art. 31. As sessões da Câmara, ressalvadas as solenes e quando na fase do Pequeno Expediente, na sessão ordinária, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros. (Alt.pela ELOM nº 027)

CAPÍTULO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, nos períodos de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para que este convoque sessão do Legislativo dentro de no máximo, 48 horas.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, notificação pessoal escrita que lhe será encaminhada com prazo de 24 horas de antecedência.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 33. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de sessão legislativa ordinária, far-se-á:

I - Pelo Presidente da Câmara, quando este a entender necessária;

II - Por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A convocação extraordinária neste caso obedecerá os critérios previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 32.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - leis delegadas;

IV - decretos legislativos; e

V - resoluções.

Art. 35. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores;

III - do Prefeito.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias,

considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste Art. será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Os proponentes de emendas de iniciativa popular à Lei Orgânica terão direito à palavra para defendê-las em Plenário e nas comissões técnicas.

Art. 36. São obrigatoriamente submetidas a referendo popular as leis, e emendas à Lei Orgânica até 01 (um) ano após a sua promulgação, quando assim requererem 1% (um por cento) do eleitorado.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à Câmara Municipal que emitirá parecer e encaminhará em 30 (trinta) dias o pedido ao Tribunal Regional Eleitoral para organizar o referendo nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 37. Haverá plebiscito, quando assim requererem 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à Câmara Municipal que emitirá parecer e encaminhará em 30 (trinta) dias o pedido ao Tribunal Regional Eleitoral para organizar o plebiscito para se realizar nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal;

IV - matéria orçamentária.

~~**Art. 40.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre: (redação original)~~

Art. 40. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, não sendo submetidos a sanção, a iniciativa de projetos de resolução que disponham sobre: (Alt.pela ELOM nº 025)

I - criação e extinção de cargos ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - quadros de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus servidores, observado o Art. 39 da Constituição da República;

IV - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 41. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros conforme interesse e abrangência da proposta.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, a subscrição do projeto por eleitores, representando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, identificados mediante a indicação do Título de Eleitor, em listas organizadas por, pelo menos uma entidade legalmente constituída com sede nesta Comarca ou trinta cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta lei, assegurando a defesa do projeto, por representantes dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitarem, bem como durante a votação em Plenário.

§ 3º - Não são suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta lei.

Art. 42. Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento, findo o qual o mesmo será automaticamente pautado para votação.

Art. 43. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado neste Art. sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia.

§ 2º - O prazo de 40 (quarenta) dias não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de código.

Art. 44. O projeto de lei, aprovado em dois turnos de votação, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao do protocolo e comunicará, após, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, de imediato.

§ 8º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior entrará em vigor na data em que for publicada.

§ 9º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 7º.

§ 10 - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 45. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara ou a legislação sobre planos de diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - A resolução determinará a apreciação do projeto pela Câmara e esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 47. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de projetos que disponham sobre as seguintes matérias:

I - estatuto dos servidores municipais;

servidores;

II - criação de cargos e aumento de vencimentos de

III - regimento interno da Câmara;

IV - códigos;

V - concessão de serviços públicos;

encargo;

VI - aquisição de bens imóveis por doação com

VII - matéria tributária;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, incluída as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - criação, organização e supressão de distritos.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a deliberação sobre os seguintes assuntos:

I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - destituição de componentes da Mesa;

Vereadores;

III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e

IV - concessão de título de cidadão honorário;

V - realização de sessão secreta;

VI - plano diretor;

VII - plano de zoneamento;

VIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX - alienação de bens municipais;

X - concessão de direito real de uso;

XI - isenções de tributos municipais; e

XII - todo e qualquer tipo de anistia.

§ 3º - A sessão da Câmara somente poderá ser secreta quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 48. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 49. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Revogado pela ELOM nº 018)

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; e (Revogado pela ELOM nº 018)

III - nas deliberações sobre concessão de título de cidadão honorário. (Revogado pela ELOM nº 018)

Parágrafo único. A votação nominal constitui a regra, salvo se o Plenário aprovar o requerimento determinando votação simbólica.

Art. 50. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, independentemente de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de decreto legislativo, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa, de economia interna da Câmara, independentemente da sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara ou nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

CAPITULO VIII

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROJETOS RELATIVOS AOS TRABALHOS DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

(Incluído pela ELOM nº 033)

Art. 53-A. Os projetos de lei objeto do trabalho de consolidação de leis serão apreciados pela Comissão de Justiça e Redação a partir do recebimento de textos propostos pelo Poder Executivo, pela Mesa, por qualquer Comissão Permanente ou Membro deste Poder Legislativo da Cidade de Guarulhos.

§ 1º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara o fará publicar no Diário Oficial do Município de Guarulhos, aguardando em Secretaria, por 5 (cinco) sessões ordinárias, para recebimento de emendas dos Vereadores e de sugestões de qualquer membro ou entidade da sociedade civil ou dos Poderes Públicos.

§ 2º - Esgotado o prazo estipulado no § 1º, a Mesa encaminhará o projeto de consolidação, as emendas dos Vereadores e as sugestões recebidas à Comissão de Justiça e Redação, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para examinar e emitir parecer sobre a matéria.

§ 3º - Para serem aprovados, os textos de consolidação deverão preservar o conteúdo original das disposições normativas vigentes, vedado alterações de mérito, sendo permitidas exclusivamente as seguintes alterações:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor monetário, inclusive das penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal e Estadual;

XI - declaração expressa de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 4º - Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, para a manutenção do texto da consolidação.

§ 5º - As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 6º - A Comissão de Justiça e Redação, ao examinar o texto, fará as alterações necessárias para adaptar seu conteúdo ao disposto neste artigo.

§ 7º - Poderá também a Comissão propor que as emendas e sugestões consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projetos autônomos, os quais deverão ser apreciados pela Câmara, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 8º - Se for apresentada emenda de Plenário,

voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação para, em 5 (cinco) dias, emitir parecer, após o que será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 9º - Qualquer alteração proposta ao texto de consolidação deverá ser fundamentada com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 10. Não se concederá vista dos projetos de consolidação nem se admitirá a designação de Relator Especial.

§ 11. O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, para facilidade do estudo do projeto, poderá designar Relatores Parciais. Neste caso, poderá ser nomeado um Relator Geral, a quem competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais.

Art. 53-B. A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão aos prazos das proposições em regime de urgência.

§ 1º - Aprovado o projeto nos próprios termos, será expedido o Autógrafo, independentemente da redação final. Se aprovado com alterações, a Comissão de Justiça e Redação oferecerá a redação final, no prazo de 1 (um) dia.

§ 2º - A redação final proposta pela Comissão de Justiça e Redação será publicada e o projeto constará da pauta, para votação.

§ 3º - A expedição do Autógrafo será determinada e encaminhada nos termos do disposto no art. 44 e seus §§ da Lei Orgânica do Município.

Art. 53-C. Os projetos de consolidação de leis, sofrerão uma única discussão e votação.

Art. 53-D. Os projetos de consolidação de leis, serão discutidos e votados em sessão extraordinária, especialmente convocada para esse específico fim, não sendo possível a pauta para discussão e votação de outra matéria estranha ao objeto da presente especial norma de tramitação.

Art. 53-E. O quorum de aprovação desses projetos de consolidação de leis, obedecerão ao disposto no art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado por Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos e entidades da administração indireta.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e iniciarão o exercício do mandato, em sessão da Câmara Municipal, em seguida à dos Vereadores, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica e as Constituições da República e do Estado.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato e, quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 56. O Vice-Prefeito, substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado, ao exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara.

Art. 58. Enquanto o substituto legal do Prefeito não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário de Assuntos Jurídicos.

Art. 59. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão realizadas eleições 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vaga no último ano do período de mandato, aplica-se o disposto no art. 57.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 60. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara.

Art. 61. O Prefeito poderá se licenciar:

I - a serviço ou missão de representação do Município;

II - para tratamento de doença, devidamente comprovada, ou em licença-gestante.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste Art., o Prefeito perceberá apenas os subsídios, não tendo direito à verba de representação.

Art. 62. O Prefeito e Vice-Prefeito deverão ser residentes e domiciliados no Município de Guarulhos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63. Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições:

I - representar o Município em Juízo, ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos e entidades da administração indireta;

III - exercer com auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;

IV - elaborar e encaminhar à Câmara os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

VII - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei inconstitucionais ou cuja aplicabilidade não seja possível;

VIII - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, observados os princípios desta Lei Orgânica;

IX - prover cargos, funções e empregos públicos e praticar os demais atos referentes à situação funcional dos servidores municipais, ressalvados os de competência da Câmara;

~~**X** - prestar, dentro de 15 (quinze) dias úteis, por solicitação da Câmara, informações sobre fatos específicos e determinados, referentes aos negócios públicos do Município;~~

X - prestar, dentro de 15 (quinze) dias úteis, por solicitação da Câmara Municipal de Guarulhos, informações sobre fatos específicos e determinados, referentes aos negócios públicos do Município:

a) poderá o Prefeito, caso se encontre impossibilitado de prestar as informações solicitadas neste inciso, no prazo estipulado, requerer prorrogação de prazo por igual período, devendo para tanto, apresentar justificativa fundamentada, sob pena de indeferimento imediato;

b) recebido o requerimento de prorrogação de prazo de forma fundamentada, o mesmo será submetido ao Plenário da Câmara na primeira sessão imediata. Na ocorrência de rejeição do Plenário, fica vedada a apresentação de novo pedido. (Alterado pelas ELOMs n°s 040 e 044);

XI - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização legislativa;

XII - decretar desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interesse social e instituir servidões administrativas;

XIII - administrar os bens e as rendas municipais e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos e preços públicos;

XIV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XV - *permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, obedecidas as normas gerais fixadas em lei ordinária; (regulamentado pela Lei nº 7291/14)*

XVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais, no boletim oficial do Município;

XX - colocar à disposição da Câmara, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, em duas parcelas, na exata proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, todos dia 13 (treze) e 27 (vinte e sete) de cada mês;

XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXIV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

~~**XXV** - celebrar convênios, consórcios, contratos e ajustes, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação competente; (Redação Original)~~

XXV - *celebrar convênios e consórcios, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação competente, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do envio à Câmara Municipal*

das respectivas minutas, para análise dos Vereadores; (Alt. pela ELOM n° 019 que foi suspensa por liminar concedida em 19.11.01 em ADI n° 88.594.0/3 - Proc.Adm.CMG n° 2477/01 - Em 09.10.02 TJ julgou inconstitucional a alteração)

XXVI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXVII - superintender a guarda-municipal;

XXVIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - enviar anualmente à Câmara Municipal, os relatórios das atividades dos órgãos da administração direta e indireta;

XXXI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos e arruamentos, observada a legislação urbanística e edilícia;

XXXII - decretar o estado de calamidade pública;

XXXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIV - *criar e constituir, na hipótese de não ter sido reeleito Prefeito, o Departamento de Transição, composto por pessoas indicadas por si e pelo seu sucessor e que disponham de conhecimentos técnicos específicos acerca da administração pública direta ou indireta e nas diversas áreas das ciências humanas e exatas, notadamente, nas áreas: jurídica, administração, economia, educação, saúde, assistência social, entre outras, a fim de que possam assimilar e transmitir as informações necessárias ao Prefeito eleito. (Inc.pela ELOM n° 021)*

a) *As comissões ou equipes de transição que forem criadas, seja pelo Prefeito cujo mandato estiver na iminência de se encerrar, seja pelo Prefeito eleito, trabalharão juntas e serão compostas por, no mínimo, 05 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) pessoas, devendo o Chefe do Poder Executivo Municipal fornecer os recursos e a estrutura necessárias para a criação do Departamento de Transição.*

b) Aos membros das comissões de transição fica autorizado o livre acesso às dependências das Secretarias Municipais, das Autarquias, Fundações e Empresas de Economia Mista, bem como o contato direto com os senhores Secretários Municipais, Presidentes das Autarquias e das Empresas de Economia Mista, Superintendentes, os quais ficarão obrigados a prestar as informações que lhes forem solicitadas.

c) Ambas as comissões que formarão o Departamento de Transição deverão ser criadas e constituídas até 10 (dez) dias após a proclamação oficial do novo Prefeito, podendo iniciar os trabalhos para os quais foram criadas findo esse prazo.

d) Os trabalhos das comissões de transição, somente poderão ser efetivados durante o horário de expediente e não deverão ultrapassar os limites de sua competência.

e) Como limite de competência a que alude a alínea d, entende-se o acesso a todas as informações pertinentes à administração pública direta ou indireta. Aludidas informações deverão ser requeridas por meio de pedido escrito e prestadas por intermédio de certidões, não se admitindo quaisquer atos de ingerência por parte das equipes de transição nos assuntos e no funcionamento da administração que estiver se encerrando.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

~~**Art. 64.** São infrações político-administrativas, os atos de comprovada má-fé do Prefeito, que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e especialmente, contra: (Redação Original)~~

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento da lei e das decisões judiciais.

Art. 64. São infrações político-administrativas, os atos de comprovada má-fé praticados pelo Prefeito, que atentarem contra dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e, em especial contra: (Alt.pela ELOM nº 017)

I - a autonomia do Município;

II - o livre funcionamento e exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV - a probidade e princípios norteadores da Administração Pública;

V - a execução e cumprimento das leis e/ou decisões judiciais; e

VI - a lei orçamentária e das diretrizes orçamentárias.

~~**Art. 65.** O cometimento de infração político-administrativa sujeita o Prefeito à cassação do mandato, pela Câmara Municipal, por votação de 2/3 (dois terços) de seus membros. (Redação Original)~~

I - qualquer cidadão, Vereador ou comissão especial de inquérito é parte legítima para oferecimento de denúncia para a apuração de infração político-administrativa do Prefeito;

II - a denúncia de que trata o inciso anterior deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara e conter de forma clara e precisa os fatos imputados, indicando as provas;

III - havendo aceitação prévia da denúncia, serão imediatamente escolhidos, por maioria absoluta e votação secreta, dentre os Vereadores não impedidos, os três integrantes da comissão processante: o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator;

IV - Aplica-se, ao processo de cassação, as garantias processuais constitucionais previstas, em especial o princípio da ampla defesa;

V - quando a denúncia for oferecida por Vereador ou comissão especial de inquérito, os denunciantes ficarão impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como participar da comissão processante;

VI - depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Prefeito será submetido a julgamento.

Art. 65. *O cometimento de infração político-administrativa, sujeitará o Prefeito à cassação de seu mandato, pela Câmara Municipal, por votação de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o princípio do contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivadora, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. (Alt.pela ELOM nº 017)*

Parágrafo único. *Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por Partido Político, por Comissão Especial de Inquérito e por qualquer munícipe eleitor.*

I - *A denúncia de que trata o parágrafo único do presente artigo deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara e conter de forma clara e precisa os fatos imputados, a descrição da conduta atacada, a indicação das provas, com a juntada de documentos e relação de testemunhas se houverem;*

II - *a denúncia então será lida em Sessão, até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e autuação pela Mesa da Câmara, que a despachará para avaliação de uma Comissão Especial, a ser composta pelo número de membros correspondentes ao número de representação partidária com assento na Câmara Municipal, observado o total de membros em número ímpar e a representação, tanto quanto possível, da proporcionalidade partidária, que elegerá, entre si, por voto, seu Presidente, Vice-Presidente e Relator;*

III - *A Comissão Especial deverá analisar os termos da denúncia, num prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de sua constituição, concluindo por Parecer favorável, a instauração ou não de procedimento processante, que deverá ser deliberado por 3/5 (três quintos) dos membros do Legislativo, em votação aberta em Sessão especialmente convocada para esse fim;*

IV - O denunciante deverá ser ouvido pela Comissão Especial, em depoimento verbal, sob pena de arquivamento do processo;

V - A Comissão deverá encerrar os seus trabalhos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua instalação, renováveis por mais 60 (sessenta) dias, por maioria simples do Plenário da Câmara. Após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias, sem que o Relatório Final seja entregue ao Presidente, o Plenário da Câmara decidirá pelo arquivamento ou pela eleição de outra Comissão, que continuará os trabalhos, num prazo de 60 (sessenta) dias. Caso o Relatório Final não seja apresentado, o Plenário da Câmara deverá decidir pelo arquivamento ou encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 65-A. O procedimento a ser observado a partir do acolhimento da denúncia será: (Inc.pela ELOM nº 017)

I - Quanto à notificação do Prefeito, seu prazo e sua forma:

a) Far-se-á de forma pessoal ao Prefeito e/ou ao seu advogado bastante procurador legalmente constituído, na sede do executivo Municipal e/ou na residência do Prefeito, dentro de até 5 (cinco) dias da data de constituição da Comissão Processante;

b) Na ausência constatada através de Certidão circunstanciada contendo dia, horário, local da diligência e qualificação do membro emissor da mesma, relativa a três diligências distintas, far-se-á a notificação do Prefeito através de edital a ser publicado em jornal local de grande circulação em espaço reservado a publicações oficiais, contendo o inteiro teor da denúncia, sua fundamentação, o procedimento a ser adotado, prazo para defesa prévia, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão.

II - Da defesa prévia e seu prazo:

a) Notificado pessoalmente ou através de publicação de edital, terá o Prefeito o prazo de até 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa prévia, contendo e especificando as provas que pretende produzir e oferta de rol de testemunhas até o limite de 5 (cinco);

b) Findo aquele prazo, de posse ou não da defesa prévia ofertada, deverá a Comissão Processante manifestar-se sobre a continuidade ou não dos trabalhos de investigação que, se

concluir pelo seu arquivamento, deverá este ser submetido à deliberação plenária, pelo voto de maioria absoluta de seus membros, através de votação nominal e aberta.

III - Da produção de provas:

a) A Comissão decidirá sobre as provas requeridas pelo denunciante e pelo denunciado, podendo ainda, em qualquer momento, decidir por outras diligências que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade material;

b) Serão ouvidos, por ordem, o denunciante, as testemunhas por ele arroladas, as testemunhas arroladas pela própria Comissão, o denunciado e as testemunhas por ele arroladas.

IV - Das alegações finais e seu prazo:

a) Encerrada a fase instrutória, o denunciado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as suas Alegações Finais.

V - Do Relatório Final:

a) Após recebimento das Alegações Finais, a Comissão elaborará o seu Relatório Final, a ser entregue ao Presidente da Câmara, em que fará um relato do seu trabalho, das suas conclusões e ainda proporá o recebimento ou a rejeição das denúncias, além de outras providências;

b) O Presidente da Câmara determinará, em seguida, a distribuição de cópia do Relatório Final a todos os Vereadores e convocará Sessão Especial para Julgamento, a ser realizada num prazo entre 3 (três) dias e 10 (dez) dias, após o recebimento da conclusão dos trabalhos pelo Presidente, prazo em que o processo estará disponível para consultas dos Senhores Vereadores nas dependências da sede da Edilidade.

VI - Da Sessão Especial de Julgamento:

a) Os trabalhos de julgamento terão início com a leitura do Relatório Final;

b) Após a leitura de que trata a alínea a deste inciso, poderá fazer uso da palavra qualquer Vereador e o denunciante, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos e, em seguida, terá a palavra o Prefeito e/ou seu advogado para, em

querendo, promover sua defesa oral, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas;

c) Em seguida, promover-se-á o julgamento do Prefeito, restando cassado seu mandato, se decidido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação aberta, lavrando-se em decorrência o competente Decreto Legislativo.

***Parágrafo único.** Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.*

***Art. 65-B.** Aplica-se, no que couber, ao processo de cassação do mandato dos Vereadores, o disposto nos Arts. 65 e 65-A desta Lei Orgânica. (Inc.pela ELOM nº 017)*

***Parágrafo único.** Admite-se a denúncia formulada por partido político com assento na Câmara Municipal.*

***Art. 66.** Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos I, IV e V, da Constituição Federal.*

***Art. 67.** O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.*

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

***Art. 68.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, de ilibada idoneidade moral, exercendo cargos de confiança do Prefeito.*

***Art. 69.** Além das atribuições estabelecidas em lei, compete aos Secretários Municipais:*

***I** - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração em sua área de competência;*

II - expedir resoluções para a execução de leis, regulamentos e atos pertinentes à sua área de competência;

III - referendar os atos normativos assinados pelo Prefeito, referentes à sua área de competência;

IV - comparecer à Câmara, quando por esta convocados, para responder sobre assunto específico;

V - apresentar relatório anual da secretaria ao Prefeito; e

VI - praticar os atos relativos às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 70. Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e ao final do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos do Prefeito e dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, participação popular e valorização dos servidores públicos.

Art. 72. A administração pública municipal compreende:

~~**I** - administração direta: secretarias ou órgãos equiparados; (redação original)~~

~~**II** - administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades dotadas de personalidade jurídica~~

~~própria: autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista. (redação original)~~

I - administração direta: Gabinete do Prefeito, Secretarias e Coordenadorias; (Alt. pela ELOM nº 038)

II - administração indireta que compreende as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, agências reguladoras e outras entidades dotadas de personalidade jurídica. (Alt. pela ELOM nº 038)

Art. 73. Os órgãos e entidades da administração indireta e fundacional do Município, vinculam-se tecnicamente às secretarias municipais em cujas áreas de competência estiverem enquadradas as suas atividades, sem que desse fato decorra qualquer subordinação hierárquica, sendo criados por lei específica.

Art. 74. A administração municipal instituirá órgãos de consulta que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. Esses órgãos poderão ser constituídos por temas, áreas ou para administração global.

Art. 75. Todo órgão ou entidade municipal é obrigado a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal coletivo ou geral, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidões de contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º - As certidões a que se refere o presente Art. e as petições em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder são isentas de taxas.

§ 2º - Se ao invés de certidão, preferir o interessado cópia reprográfica de documentos que consubstanciem atos, contratos e decisões, a autoridade ou servidor, também sob pena de responsabilidade, deverá fornecê-la contra o pagamento do seu respectivo custo.

~~**Art. 76.** Qualquer Vereador poderá requerer vista de processo administrativo, livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar de processos ou dos arquivos da Prefeitura, por 48 (quarenta e oito) horas, mediante carga, ou, a~~

~~critério da administração, cópia reprográfica de inteiro teor.
(Redação Original)~~

~~**Art. 76.** Qualquer Vereador poderá requerer vista de processo administrativo, livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar em processos ou arquivos da Prefeitura, Autarquias e Empresas Públicas Municipais por 48 (quarenta e oito) horas, mediante carga, ou, a critério da administração, cópia reprográfica de inteiro teor. (Alt. pela ELOM nº016).~~

Art. 76. Qualquer Vereador poderá requerer vista de processo administrativo, livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar em processos ou arquivos da Prefeitura, Autarquias e Empresas Públicas Municipais por 5 (cinco) dias corridos, mediante carga, ou, a critério da Administração, cópia reprográfica de inteiro teor. (Alt.pela ELOM 041).

Art. 77. A administração pública municipal direta e indireta permitirá a vista dos processos administrativos no recinto das repartições em que estiverem tramitando, e fornecerá cópias e certidões solicitadas pelos Vereadores.

Art. 78. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 79. À administração pública direta, indireta, fundacional, sociedade de economia mista e empresa pública é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e aquelas previstas nas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III - todo concurso público deverá ser organizado e realizado, preferencialmente, por instituição especializada em concursos, de ilibada reputação e de comprovada idoneidade no mister, escolhida através de licitação;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer a ordem de classificação;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização das provas;

VII - é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções, ressalvado o disposto no Art. 37, XVI, a, b e c, da Constituição da República;

VIII - é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical, obedecido o disposto no Art. 8º da Constituição da República;

IX - o servidor gozará de estabilidade no cargo, função ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, ou, no caso de eleição para mandato legislativo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

X - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos, e definirá os critérios de sua admissão;

~~**XII** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não superior a 180 (cento e oitenta) dias; (Redação Original)~~

XII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, exceto nos casos de contratação no âmbito da assistência médica, médica-hospitalar e vigilância em saúde, por um prazo não superior a 12 (doze) meses; (Alt. pela ELOM nº 014);

XII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, exceto nos casos de contratação no âmbito da assistência médica, médica-hospitalar e vigilância em saúde, que poderá ser por um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período uma única vez; (Alt. pela ELOM nº 023);

~~**XIII** - a revisão salarial dos servidores será feita sempre na mesma data; (Redação Original)~~

XIII - a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual sem distinção de índices, sempre no Dia do Trabalhador, 1º de maio, resguardando-se o direito adquirido constitucionalmente, inclusive no que diz respeito à reposição das perdas acumuladas do poder aquisitivo, tomando-se como referência o índice nacional de preços apurado por instituição oficial; (Alt. pela ELOM nº 022) - (Em 19/07/04 o TJ suspendeu, com efeito ex-nunc, a eficácia da presente Emenda, até julgamento da ADIN nº 114.771.0/4 - Proc.Adm.CMG nº 1419/04)

XIV - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XV - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salário que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço, previstas em lei aplicando-se a redução, atingindo o limite mencionado, independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XVI - os vencimentos de cargos ou funções assemelhados do Executivo e Legislativo serão equivalentes;

XVII - ao servidor municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente, doença profissional ou idade definida em lei será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XVIII - os órgãos e entidades da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de

Prevenção de Acidentes – CIPA, visando a proteção da vida, do meio e das condições de trabalho dos servidores na forma da lei;

XIX - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações municipais, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XX - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações dependerão de prévia aprovação da Câmara;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII - as atividades permanentes tais como: limpeza, manutenção, conservação e vigilância dos órgãos públicos discriminados no *caput* do Art. 79, deverão ser executadas pelos seus respectivos empregados e servidores, exceto em casos justificados;

XXIV - ao servidor é garantido pela administração direta e indireta, o adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) no dia 15 de cada mês.

Art. 80. O provimento inicial dos cargos de carreira jurídica, especialmente de Procurador Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, obedecendo-se nas nomeações a ordem de classificação.

Art. 81. As sociedades de economia mista são obrigadas a prestar informações ao Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição de seus responsáveis pelo

Executivo, que, em não fazendo, incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 81-A. *Para fins de atendimento ao que dispõe o art. 23, inciso VIII da Lei Federal nº 8245, de 18 de outubro de 1991, Lei do Inquilinato, fica o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos responsável por proceder, mediante requerimento do interessado, quer seja locador ou locatário, a transferência da titularidade das contas de consumo de água e esgoto para o nome do locatário. (Incluído pela ELOM nº 031)*

Art. 81-B. *Para a consecução do disposto no artigo anterior, o interessado sujeitar-se-á à apresentação de documento que comprove a locação do imóvel. (Incluído pela ELOM nº 031)*

Art. 81-C. *O SAAE deverá divulgar essa prestação de serviço, através de mensagem inserida ou anexada nas contas de consumo de água e esgoto. (Incluído pela ELOM nº 031)*

CAPÍTULO II

DA DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 82. O Município, objetivando aproximar a administração dos contribuintes e descentralizar as decisões, deverá dividir-se, territorial e administrativamente, em administrações regionais distritais ou sub-prefeituras, a serem criadas por iniciativa do Executivo, com aprovação do Legislativo, as quais não constituirão unidades orçamentárias autônomas.

Art. 83. As regionais ou distritais serão criadas em áreas com população não inferior a 5% (cinco por cento) do total dos habitantes do Município e terão por finalidade atender aos interesses e reivindicações dos munícipes, de modo a conferir maior eficiência ao serviço público.

Parágrafo único. As solicitações dos interessados ressalvados os casos de emergência, serão atendidos na ordem cronológica de entrada no protocolo dos órgãos descentralizados.

Art. 84. As regionais terão todo o material, equipamento, sistema de manutenção, patrimônio e pessoal necessários para, dentro de si mesmas, atenderem as necessidades de sua região.

Art. 85. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, terão protocolos próprios, para receber requerimentos, pedidos e documentos referentes a assuntos afetos aos mesmos.

Art. 86. As obras e serviços eventualmente executados pelas regionais e distritais estarão técnica e operacionalmente subordinados às respectivas secretarias municipais, as quais darão condições para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 87. A administração municipal assegurará a participação de associações representativas no planejamento das atividades das regionais e distritais.

Art. 88. Os dirigentes das regionais e distritais serão nomeados pelo Prefeito, em comissão, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições relativas aos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive quanto a delegação de atribuições.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 89. São direitos dos servidores e empregados públicos municipais, além de outros estabelecidos em lei, que visem a melhoria de sua condição social:

(Protocolado nº 40.386/14-MP - Solicitando informações sobre este artigo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade incidental em ação ajuizada na 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - Inquérito Civil nº 2694/13 - Proc.Adm.CMG nº 1957/14)

I - vencimentos, fixados em lei capazes de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas famílias com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim, salvo os decorrentes de decisão judicial;

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - irredutibilidade de salário, exceto em casos previstos nesta lei;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - o trabalhador noturno terá remuneração superior à do diurno e para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) pelo menos, sobre a hora diurna;

VI - será considerado trabalho noturno aquele realizado no período compreendido entre 21 (vinte e uma) horas e 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal, integralmente pagas antes do seu início;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV - proteção e incentivo ao trabalho da mulher, na forma da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da lei;

XVII - proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - assistência médica pela Previdência ou através de convênios;

XIX - licença-prêmio, nos termos fixados em lei; e

XX - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Art. 90. É assegurado aos servidores públicos municipais o direito à creche mantida pelo Poder Público aos filhos e dependentes.

~~**Art. 91.** O Município protegerá a criança adotada, concedendo por 120 (cento e vinte) dias, licença especial ao servidor público adotante, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do salário e demais vantagens. (Redação original)~~

Art. 91. O Município protegerá a criança adotada, concedendo por 120 (cento e vinte) dias, licença especial ao servidor público adotante, a partir do ato da guarda provisória, sem prejuízo dos salários e demais vantagens. (Alt.pela ELOM nº 026).

Art. 92. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, com isonomia de direitos e deveres.

§ 1º - O regime jurídico disporá sobre os direitos, deveres e disciplina, assegurará os direitos adquiridos dos servidores municipais e, juntamente com os planos de carreira, serão estabelecidos através de lei.

§ 2º - É assegurada a participação dos servidores na elaboração de projeto de lei.

Art. 93. É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação dos servidores.

Art. 94. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e funções assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

~~**Art. 95.** Ao servidor estável, desde que tenha completado 15 (quinze) anos de serviços prestados exclusivamente ao~~

~~Município e às suas autarquias, sob quaisquer vínculos empregatícios, será computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, urbano ou rural, hipótese em que os diversos sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Redação original).~~

Art. 95. *Ao servidor, desde que tenha completado 8 (oito) anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e às suas Autarquias, sob quaisquer vínculos empregatícios, será computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, urbano ou rural, hipótese em que os diversos sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei. (Alt.pela ELOM nº 010 que foi declarada inconstitucional em ADI nº 48.940-0/0)*

Art. 95. *Ao servidor, desde que tenha completado 10 (dez) anos de serviços prestados exclusivamente ao Município será computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, urbano ou rural, hipótese em que os diversos sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Alt. pela ELOM nº 020 - Em 15.02.02 o TJ concedeu liminar suspendendo os efeitos e a vigência desta Emenda - ADI nº 92.768.0/2 - Proc.Adm.CMG nº 338/02).*

Art. 96. *As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.*

~~**Art. 97.** *Ao servidor municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedido após 20 (vinte) anos de serviço exclusivamente municipal, que serão incorporados aos vencimentos, para todos os efeitos legais. (Redação original).*~~

Art. 97. *Ao servidor municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedido após 15 (quinze) anos de serviço público, que serão incorporados aos vencimentos, para os efeitos legais. (Alt. pela ELOM nº 011 que foi declarada inconstitucional em ADI nº 48.958-0/2)*

Parágrafo único. *A sexta-parte se transformará em quarta-parte, quando da aposentadoria.*

(Protocolado nº 40.386/14-MP - Solicitando informações sobre este artigo, em virtude de declaração de inconstitucionalidade incidental em ação ajuizada na 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - Inquérito Civil nº 2694/13 - Proc.Adm.CMG nº 1957/14)

(Nº de origem 40.386/14 - Em 20.04.14 o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo solicita declaração de inconstitucionalidade do art. 97 / Em 14.07.14 liminar não é concedida e informações são solicitadas / Em 05.02.15 declarado inconstitucional / Em 17.03.15 Embargos de Declaração rejeitados - ADIN nº 2083718-70.2014.8.26.0000 - Proc. nº 3292/14)

Art. 98. Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 99. Nenhum servidor, salvo se licenciado, poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Município ou em que com ele realize qualquer modalidade de contrato, sob pena de demissão.

Art. 100. A lei fixará o padrão de vencimentos dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. A correção ou reposição salarial serão procedidas por decreto do Executivo.

Art. 101. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 102. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades representativas.

Art. 103. São assegurados, ao servidor municipal, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nas sindicâncias e processos administrativos, devendo o acusado ser acompanhado, em todos os atos, por advogado regularmente constituído.

Art. 104. Ficará sujeito à suspensão, sindicância e até possível demissão o secretário, diretor de departamento ou qualquer indivíduo em cargo de chefia que utilizar para seus serviços particulares funcionários da administração direta ou indireta.

Art. 105. É assegurado a todos os servidores públicos o direito de acesso, horizontal e vertical, e a substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo, ou em comissão, no caso de vacância, por outro funcionário do quadro permanente ocupante de cargo hierarquicamente inferior.

Parágrafo único. Os casos de nomeação em substituição ou em comissão para cargos do quadro permanente, não enquadrados no *caput* deste artigo só serão aceitos desde que justificada a necessidade de serviço.

Art. 106. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e, aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - A proporcionalidade da aposentadoria se refere tão somente aos proventos base do cargo efetivo correspondente, não atingindo as vantagens pessoais já incorporadas ao patrimônio funcional do servidor, como adicionais por tempo de serviço e sexta parte, que serão pagos integralmente em todos os casos.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção ou na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

~~§ 7º - O servidor contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permaneceu ocupando, em comissão, por 15 (quinze) anos ou mais, ininterruptos, algum cargo da Municipalidade, poderá se aposentar no cargo, correndo a aposentadoria às expensas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, desde que: (Inc.pela ELOM nº 03 - Redação Original)~~

§ 7º - O servidor público municipal contratado pelo regime da CLT, que tenha ocupado cargo em comissão, cargos de direção ou de gerência, nos órgãos da Administração Direta, Indireta e PROGUARU e/ou cargo de carreira ou eletivo na Câmara Municipal, por período mínimo de 15 (quinze) anos, continuados ou não, poderá se aposentar no cargo ou função originário, correndo a aposentadoria às expensas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, bem como aqueles não optantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que contem com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e tenham ocupado cargo em comissão por qualquer período, desde que: (Alt. pela ELOM nº 007)

~~I - Passe a contribuir para a Previdência Municipal a partir da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica e após a aposentadoria; (Inc.pela ELOM nº 03 - Redação Original)~~

I - Esteja contribuindo para a Previdência Municipal à época da aposentadoria e continue a contribuição após a mesma; (Alt. pela ELOM nº 007)

~~**II** – Tenha o tempo de serviço estabelecido nas letras "a" e "b" do inciso III do Art.; (Inc.pela ELOM n° 03 – Redação Original)~~

II - Tenha o tempo de serviço estabelecido nas letras "a", "b" ou "c" do inciso III do Art.; (Alt. pela ELOM n° 007)

~~**III** – Apresente certidão do órgão previdenciário federal, de que não recebe aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez ou idade; (Inc.pela ELOM n° 03 – Redação Original)~~

IV - Constatada, a qualquer tempo, a aposentadoria a que se refere o inciso III, o benefício previsto neste parágrafo será cassado. (Inc.pela ELOM n° 03 - Redação Original)

§ 8° - Fica assegurado ao servidor efetivo, por ocasião de sua aposentadoria, a percepção dos proventos do cargo ou função que: (Inc. pela ELOM n° 004 que foi declarada inconstitucional em ADI n° 17913-0/6)

a) tenha ocupado, de forma ininterrupta, nos três anos anteriores ao dia da efetiva concessão desse benefício; e/ou (Inc. pela ELOM n° 004 que foi declarada inconstitucional em ADI n° 17913-0/6).

b) tenha ocupado, em período alternado, cuja soma perfaça cinco anos anteriores à data da efetiva concessão desse benefício. (Inc. pela ELOM n° 004 que foi declarada inconstitucional em ADI n° 17913-0/6).

~~**Art. 107.** Fica assegurado ao servidor público municipal eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria e associação de classe, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei, sendo que, o tempo de afastamento será computado para todos os fins. (Redação Original)~~

Art. 107. Fica assegurado ao servidor público municipal eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei, sendo que, o tempo de afastamento será computado para todos os fins. (Alt. pela ELOM n° 013).

Parágrafo único. A Municipalidade concederá licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, ao servidor público municipal eleito para ocupar cargo em associação de classe, até o número de 3 (três) por associação. (Inc. pela ELOM n° 013).

~~**Art. 107.** Fica assegurado ao servidor público municipal eleito para ocupar cargo de natureza executiva, de direção ou de deliberação, em sindicato de categoria e associações da classe, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da Lei, sendo computado o tempo de afastamento para todos os fins. (Alt. pela ELOM nº 45) (declarada inconstitucional em 11.04.18 conforme ADIN 2143714-91.2017-8.26.0000~~

Art. 108. É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou a representação sindical e se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurada em processo administrativo.

Art. 109. É assegurada a participação de representantes dos servidores municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que seus profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 110. O Município não poderá despender anualmente com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de suas receitas correntes, até a promulgação da lei complementar federal a que se refere o art. 169 da Constituição da República.

TÍTULO VI

DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA PUBLICAÇÃO

Art. 111. A publicação das leis e atos municipais, será feita em jornal local ou em órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de natureza externa somente produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 112. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração municipal deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos ainda que custeada por entidade privada.

Parágrafo único. Restringir-se-á ao território do Município, exceto aquela inserida em órgãos de comunicação de alcance regional, estadual ou nacional e das empresas públicas ou sociedades de economia mista que enfrentam a concorrência de mercado, desde que limitada ao seu objetivo social.

~~**Art. 113.** O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a PROGUARU – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos e demais órgãos da administração indireta deverão publicar os seus atos oficiais através de órgão oficial de imprensa do Município.~~

Art. 113. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Guarulhos - AGRU e outras entidades dotadas de personalidade jurídica da administração indireta deverão publicar os seus atos oficiais através de órgão oficial de imprensa do Município. (Alt. pela ELOM nº 038)

Art. 114. Verificada a violação de quaisquer das disposições do presente capítulo relativas à publicidade oficial, a Câmara determinará a instauração das medidas cabíveis para responsabilização dos transgressores.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 115. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contrato em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens móveis, imóveis e serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis; e
- XIII - registro de loteamentos aprovados e em andamento.

§ 1º - Os livros referidos neste Art. serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - As informações registradas estarão à disposição de qualquer cidadão, mediante requerimento.

CAPÍTULO III

DA FORMA

Art. 116. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d)** declaração de utilidade, necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e)** aprovação de regulamento ou de regimento;
- f)** permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g)** medidas executórias do plano diretor;
- h)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i)** normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j)** fixação e alteração de preços; e
- l)** outros casos previstos em lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)** lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c)** autorização para contratação e dispensa de servidores não estatutários;
- d)** abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos externos; e

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste Art. poderão ser delegados.

TÍTULO VII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 117. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 118. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 119. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 120. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, substituída a avaliação pelo valor venal de lançamento do exercício;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta; e

c) ações que serão vendidas em bolsas de valores.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo alienadas nas mesmas condições as áreas resultantes de modificação de alinhamento, havendo porém licitação, caso exista mais de um proprietário lindeiro.

Art. 121. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º - *A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. (regulamentado pela Lei nº 7281/14)*

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 123. A administração municipal, segundo legislação própria, disciplinará as atividades de produção de bens e serviços, quanto aos locais de instalação, respeitado os direitos adquiridos dos exercentes de atividades já implantadas.

Art. 124. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 125. O Município, nos limites de sua competência, assegurará às microempresas, às empresas de pequeno porte, ao micro e pequeno produtor rural, assim definidos na legislação própria, simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 126. O Município exercerá atividade permanente de planejamento, voltado para suas peculiaridades e direcionado para um crescimento programado, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, inclusive do trabalho;

III - criação e manutenção de áreas de proteção especial, devido à sua importância histórica, cultural, urbanística, turística e ambiental;

IV - observância das normas de urbanismo, segurança, higiene e qualidade de vida.

Art. 127. O planejamento municipal é um processo contínuo e permanente, devendo se dar de forma descentralizada como instrumento da democratização da gestão da cidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - O planejamento municipal deverá ter como objetivo propiciar uma distribuição equitativa dos bens e serviços urbanos de acordo com os princípios da política urbana.

§ 3º - É assegurada a participação de associações representativas no planejamento municipal.

§ 4º - Os instrumentos de planejamento municipal deverão ser elaborados de forma clara e em linguagem simples, de maneira a possibilitar seu amplo debate pelos cidadãos.

§ 5º - O Município deverá manter atualizadas as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as periodicamente e garantindo seu acesso aos cidadãos.

Art. 128. A política de desenvolvimento urbano do Município será traçada através da elaboração de um plano diretor, aprovado por lei e revisto a cada quatro anos.

Art. 129 - A zona rural do Município deverá receber tratamento especial da administração, através de plano próprio aprovado por lei, que contemple os seguintes aspectos:

- I - utilização e parcelamento do solo;
- II - orientação a núcleos residenciais existentes;
- III - planejamento e racionalização das atividades econômicas potenciais ou em desenvolvimento;
- IV - direcionamento da implantação de equipamentos urbanos;
- V - cadastramento dos produtores rurais;
- VI - incentivo ao cooperativismo; e
- VII - apoio técnico às culturas originais.

Art. 130. Cabe à administração municipal realizar, direta ou indiretamente, através de convênio com órgãos federais ou estaduais, o levantamento aerofotogramétrico do território do Município ou a atualização dos existentes.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 131. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A administração municipal, instalará, progressivamente, equipamentos urbanos em quantidade, qualidade e distribuição espacial, de modo a permitir a todos os cidadãos o acesso aos mesmos.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Para os fins previstos no *caput* deste Art., o Poder Público Municipal exigirá do proprietário de imóvel urbano a adoção de medidas que visem a direcioná-la para o uso socialmente adequado, de forma a assegurar:

I - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - a prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

III - a adequação do direito de construir seguindo as normas urbanísticas; e

IV - a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 132. A política do desenvolvimento urbano e o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao mesmo, têm como objetivos e deverão assegurar:

I - a erradicação das condições infra-humanas de habitação e o acesso à moradia a todos;

II - o combate aos determinismos de localização da população de baixa renda e aos processos expulsivos provocados pela especulação imobiliária;

III - a redução dos custos de instalação de moradias e equipamentos para a população de baixa renda;

IV - a reserva de áreas para assentamento da população de baixa renda;

V - a urbanização e regularização fundiária, nos termos da legislação própria, das áreas faveladas e de baixa renda, mediante consulta obrigatória da população envolvida e no caso de remoção em virtude de risco, garantindo, preferencialmente, o reassentamento da população em áreas próximas;

VI - a regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares no aspecto urbanístico e jurídico;

VII - a manutenção, em termos de segurança das moradias coletivas, através de vistorias periódicas, sem remoção dos moradores, salvo em caso de risco, ocasião em que será garantida a permanência dessas pessoas em áreas próximas;

VIII - as terras públicas municipais não utilizadas, sub-utilizadas e as discriminadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos;

IX - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

X - a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada de imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o adensamento inadequado à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
- d) a ociosidade do solo urbano edificável;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas;
- f) a especulação imobiliária;
- g) a ocorrência de desastres naturais;

XI - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

XII - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

XIII - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

XIV - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

XV - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 133. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - planejamento municipal, que compreende:

- a) o plano diretor;
- b) o plano de governo;
- c) os planos, políticas e programas setoriais;
- d) os orçamentos; e
- e) a legislação urbanística.

II - institutos tributários e financeiros que compreendem:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zona segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivo e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

III - institutos jurídicos que compreendem:

- a) discriminações de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h) usucapião de imóvel urbano;
- i) cessão ou permissão;
- j) concessão real de uso ou domínio;
- k) direito de superfície;
- l) direito de preempção;
- m) transferência do direito de construir;
- n) reurbanização consorciada;
- o) solo criado; e
- p) outras medidas previstas em lei.

Art. 134. O plano diretor incluirá necessária e expressamente:

- I** - programa de expansão urbana;
- II** - programa de uso de solo urbano;
- III** - programa de dotação urbana - equipamentos urbanos e comunitários;

IV - instrumentos e suporte jurídico de ação do Poder Público, em especial do código de obras e edificações, além de normas de preservação do ambiente natural construído;

V - sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º - O programa de expansão urbano deverá:

I - identificar e mencionar os eixos naturais de desenvolvimento da cidade, antecipando-se aos processos espontâneos;

II - determinar os processos de incorporação de novas áreas urbanas;

III - promover a formação de estoque de terrenos edificáveis;

IV - estabelecer as condições para parcelamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos;

V - orientar a conversão do espaço rural em urbano e outra mudança no desempenho da cidade;

VI - prever o atendimento integrado das necessidades de saneamento básico em termos de abastecimento de água e esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta e destinação de resíduos;

VII - estabelecer critérios para a expansão do sistema de transportes urbanos.

§ 2º - O programa de uso do solo urbano terá em vista:

I - o aproveitamento racional de estoque local de terrenos edificáveis, promovendo o parcelamento e o remembramento de terrenos não corretamente aproveitados;

II - a melhoria das condições de vivência urbana, mormente das habitações infra-humanas;

III - a indicação de áreas prioritárias de urbanização;

IV - o estabelecimento de normas técnicas e aproveitamento do potencial, incluindo os limites ao direito de construir.

§ 3º - O programa de dotação urbana incluirá:

I - regulamentação dos usos dos equipamentos urbanos e comunitários;

II - as prioridades para desenvolvimento da rede dos programas públicos urbanos, observada a relação entre oferta de serviços e local de moradia;

III - o sistema de operações e cobertura dos cursos de habitação e transporte, na forma desta lei;

IV - a indicação dos agentes operadores dos equipamentos urbanos e comunitários e dos órgãos de gerenciamento.

§ 4º - Os instrumentos de ação do Poder Público são os mencionados nesta Lei, acrescidos de outros que se adaptem à realidade local e as sanções são igualmente previstas nesta Lei, bem como em outros diplomas legais que digam respeito às atividades urbanas.

§ 5º - O código de obras e edificações conterá:

I - as normas técnicas de construção individual ou coletiva, em condomínio horizontal ou vertical;

II - as exigências de natureza urbanística, espacial, ambiental e sanitária, a danificação do imóvel a ser edificado e sua correlação com o uso previsto;

III - as condições para a concessão e os prazos de validade de licença para construir, os requisitos que caracterizem o início, reinício e conclusão da obra e as condições para a renovação.

~~Art. 135. O parcelamento do solo contemplará em suas diversas formas, segundo as normas da legislação federal e especialmente: (Redação original)~~

~~I - nos loteamentos, as áreas destinadas ao sistema de circulação viária não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da área total e as áreas destinadas a instalação de equipamentos comunitários e espaço livre de uso público não poderão ser inferior a 20% (vinte por cento), perfazendo um total de 35% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento; (Redação original)~~

~~II – as áreas destinadas a espaço livre de uso público não poderão apresentar declividade natural superior a 30% (trinta por cento); (Redação original)~~

~~III – as áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários deverão apresentar uma declividade natural máxima de 10% (dez por cento); (Redação original)~~

~~IV – em áreas a serem parceladas com declividade natural, superior ou igual a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento), fica expressamente proibida a retirada da vegetação existente nas áreas das quadras, lotes e áreas públicas, com exceção das ruas a serem abertas e área a ser edificada quando de sua licença; e (Redação original)~~

~~V – para loteamentos aprovados e não implantados ou em implantação, deverão ser estabelecidos planos de circulação viária municipal. (Redação original)~~

~~§ 1º – A malha viária do Município deverá ser planejada e executada, considerando os seguintes aspectos: (Redação original)~~

~~I – evitar macroeixos que separem regiões, criando diferenças regionais e implodindo o planejamento racional dos espaços urbanos; (Redação original)~~

~~II – priorizar os corredores de transportes coletivos e o escoamento de cargas e produtos; (Redação original)~~

~~III – a implantação de vias de ligação intermunicipais, devem ser aprovadas pela Câmara Municipal, com um estudo de impacto ambiental; (Redação original)~~

~~IV – todo e qualquer empreendimento que venha a gerar um grande fluxo de pessoas ou tráfego de veículos, deverá ser precedido de diretrizes quanto ao sistema viário local existente. (Redação original)~~

~~§ 2º – Nos loteamentos, as áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e espaço livre de uso público deverão ser demarcadas com prévia autorização do Poder Público. (Redação original)~~

Art. 135. *O parcelamento do solo contemplará em suas diversas formas, segundo as normas da legislação pertinente e especialmente: (Alt.pela ELOM n° 028)*

I - nos loteamentos, o percentual de áreas a serem transferidas à Municipalidade para a instalação de equipamentos comunitários, áreas de espaço livre de uso público e áreas destinadas ao sistema de circulação viária serão definidas na legislação específica que versar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo; (Alt.pela ELOM nº 028)

II - nos desmembramentos, o percentual de áreas a serem transferidas à Municipalidade para a instalação de equipamentos comunitários e áreas de espaço livre de uso público serão definidos na legislação específica que versar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo; (Alt.pela ELOM nº 028)

III - as áreas destinadas a espaço livre de uso público não poderão apresentar declividade natural superior a 30% (trinta por cento); (Alt.pela ELOM nº 028)

IV - as áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários não poderão apresentar declividade natural superior a 10% (dez por cento); (Alt.pela ELOM nº 028)

V - o parcelamento do solo em áreas com declividade natural superior a 30% (trinta por cento) poderá ser autorizado, desde que atendidas as exigências específicas da autoridade competente, respeitando-se a declividade máxima de 45% (quarenta e cinco por cento), ficando expressamente proibida a retirada da vegetação existente nas áreas das quadras, lotes de áreas públicas, com exceção das ruas a serem abertas e área a ser edificada, quando de sua licença. (Alt.pela ELOM nº 028)

§ 1º Qualquer aprovação de parcelamento do solo deverá ser precedida de Diretrizes Urbanísticas, a serem expedidas pelo órgão competente da Prefeitura, que definirá o percentual de áreas públicas de que tratam os incisos I e II deste artigo considerando-se os seguintes critérios: (Alt.pela ELOM nº 028)

I - índices urbanísticos da zona de uso onde se situa a gleba; (Alt.pela ELOM nº 028)

II - densidade projetada para o loteamento; (Alt.pela ELOM nº 028)

III - características do entorno, considerando as condições do sistema viário e densidade; (Alt.pela ELOM nº 028)

IV - demanda por equipamentos comunitários e áreas verdes. (Alt.pela ELOM nº 028)

§ 2º A malha viária do Município deverá ser planejada e executada, considerando: (Alt.pela ELOM nº 028)

I - evitar macroeixos que separem regiões, criando diferenças regionais e impedindo o planejamento racional dos espaços urbanos; (Alt.pela ELOM nº 028)

II - priorizar os corredores de transporte coletivo e o escoamento de cargas e produtos; (Alt.pela ELOM nº 028)

III - a implantação de vias de ligação intermunicipais deve ser aprovada pela Câmara Municipal, após prévio estudo de impacto ambiental; (Alt.pela ELOM nº 028)

IV - todo e qualquer empreendimento que venha a gerar um grande fluxo de pessoas ou tráfego de veículos deverá ser precedido da expedição de diretrizes urbanísticas quanto ao sistema viário local existente. (Alt.pela ELOM nº 028)

Art. 136. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não identificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - O prazo para parcelamento, edificação ou utilização não poderá ser superior a dois anos a partir da notificação, salvo para as obras de grande porte, sendo de um ano, em todos os casos, o prazo para início das obras.

§ 2º - O proprietário será notificado pela Prefeitura para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no registro de imóveis.

Art. 137. O não cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, possibilitará ao Município a aplicação do imposto territorial urbano progressivo, pelo prazo de cinco anos.

Art. 138. Decorridos cinco anos de cobrança de imposto territorial progressivo sem que o proprietário tenha cumprido as obrigações previstas no art. 136, o Município determinará sua desapropriação, com pagamentos em títulos públicos.

Parágrafo único. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, e não terão poder liberatório para pagamento de tributos e tarifas públicas.

Art. 139. A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, transfere ao adquirente ou promissário comprador as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no art. 136.

Art. 140. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 141. Incumbe à administração municipal promover e executar programas de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 142. Configuram abuso de direito e da função social da propriedade:

I - retenção especulativa do solo urbano não construído ou qualquer outra forma de deixá-lo sub-utilizado ou não utilizado;

II - manobras especulativas, diretamente ou por intermédio de terceiros que visem à extorsão de preços de venda ou locação.

Art. 143. O abuso de direito pelo proprietário, sub-locador ou terceiros que tome o lugar desses em imóveis alugados, que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretará ao proprietário as sanções administrativas a serem definidas em lei.

Parágrafo único. Considera-se para efeito desta Lei, habitação coletiva precária de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

Art. 144. A política de participação comunitária e de contribuição social tem por objetivo assegurar aos moradores da cidade o controle sob a gerência do espaço urbano e a justa repartição dos custos e benefícios do processo de urbanização.

Art. 145. Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastros das terras públicas e referentes à gestão de serviços públicos.

Art. 146. O ato de reconhecimento de logradouro de uso da população não importa em aceitação de obra ou aprovação de parcelamento do solo, nem dispensa das obrigações previstas na legislação aos proprietários, loteadores e demais responsáveis.

CAPÍTULO III

DO ABASTECIMENTO

Art. 147. A administração municipal implantará, através de lei, um plano de controle de abastecimento, no âmbito do Município, que complementar a atuação dos órgãos federais e estaduais no que concerne à política de armazenagem, à fiscalização da qualidade e à distribuição dos produtos alimentícios, visando especialmente:

I - reduzir o distanciamento entre o produtor e o consumidor;

II - incentivar o desenvolvimento de anéis de produção de alimentos, de boa qualidade e quantitativamente diversificados;

III - aumentar a produção agrícola; e

IV - buscar, progressivamente, a redução dos custos e a absorção de mão-de-obra local.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 148. A lei estabelecerá áreas de preservação dos mananciais e recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados para o abastecimento da população do Município.

Art. 149. O Município deverá colaborar com a União, o Estado e outros Municípios para:

I - a discriminação das áreas de preservação de recursos hídricos destinados ao abastecimento de água a serem considerados nos planos regionais e/ou metropolitanos;

II - a implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis.

Art. 150. Deverá ser elaborado pelo Poder Público o plano diretor de recursos hídricos, visando ao aproveitamento múltiplo das águas do Município.

Art. 151. A administração municipal procederá ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos existentes.

Art. 152. A perfuração dos poços tubulares profundos só será permitida com prévia autorização do Executivo.

Art. 153. Fica vedado o lançamento de efluentes e de esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, nos cursos de água do Município.

Parágrafo único. A lei definirá critérios para tratamento e concederá prazo para que os responsáveis pelo lançamento, através de instalações já existentes, cumpram o disposto neste artigo.

Art. 154. As águas dos reservatórios localizados no Município, utilizados pela administração para o abastecimento da população, deverão ser tratadas de modo a atingirem grau de pureza ideal para o consumo, conforme estabelecido em lei.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 155. Cabe à administração realizar, de modo direto ou indireto, preferencialmente através de convênio com os órgãos federais ou estaduais competentes, o levantamento geológico do território do Município, precisando os locais e a natureza das jazidas minerais, visando acompanhar as atividades extrativas de acordo com o interesse público.

Art. 156. Quando houver prospecções em jazidas minerais do Município por parte de órgãos estaduais ou federais, parte da arrecadação decorrente dessa exploração deverá ficar no Município.

Art. 157. Anterior à elaboração do plano diretor geral, deverão ser elaborados os planos diretores de recursos hídricos e de drenagem.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DIRETOR

Art. 158. O Município elaborará e executará o seu plano diretor, através da Secretaria de Programação e Planejamento, nos limites da competência municipal, abrangendo os campos da habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano ou para fins urbanos, a preservação de áreas de reserva ambiental, a preservação de áreas rurais, a defesa dos mananciais, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no concernente ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o envolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - no referente ao aspecto social, o plano deverá prever normas de promoção da população carente e criação de condições de bem-estar da população em geral;

IV - no tangente ao aspecto administrativo, o plano deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento urbano ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 159. A elaboração do plano diretor deverá compreender as seguintes fases:

I - estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração.

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV - instrumentação, incluindo:

- a) programas relativos às atividades-fim;
- b) programas referentes às atividades-meio;
- c) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 160. O plano diretor terá, devidamente adaptadas às peculiaridades locais, as seguintes diretrizes essenciais:

I - discriminar e delimitar as áreas urbanas e rurais;

II - definir as áreas urbanas e de expansão urbana, com vistas à localização da população e de suas atividades num período subsequente de dez anos;

III - vedar o parcelamento para fins urbanos nas áreas rurais;

IV - exigir que, o projeto de conversão de áreas rurais em urbanas, na forma do estatuto da terra, seja previamente submetido ao governo municipal e analisado à luz do plano diretor;

V - designar as unidades de conservação ambiental e outras áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situadas na orla dos cursos de água ou dos lagos nas nascentes permanentes ou temporárias, nas encostas, nas bordas de tabuleiros ou chapadas ou, ainda, nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

VI - exigir, para a aprovação de quaisquer projetos de mudança de uso do solo, alteração de índices de aproveitamento, parcelamentos, remembramentos ou desmembramentos, prévia avaliação dos órgãos competentes do Poder Público;

VII - exigir, para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, a elaboração prévia de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, bem como sua aprovação pelos órgãos competentes do Poder Público, observada a legislação específica;

VIII - regular a licença para construir, condicionando-a, nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários ou, ainda, ao compromisso de sua implantação pelos empresários interessados, no prazo máximo de dois anos;

IX - estabelecer a compensação de imóvel considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;

X - definir os critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;

XI - definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

XII - definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas.

Art. 161. Plano diretor de drenagem, atualizado a cada três anos, completando os planos de micro e macrodrenagem, contendo as obras necessárias à prevenção de enchentes no âmbito do Município e direcionando a ocupação do solo.

CAPÍTULO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 162. A administração municipal elaborará um programa habitacional, objetivando definir a contribuição do Município para a superação, num prazo reduzido, da carência de novas residências, em especial para a população de baixa renda, o qual deverá conter:

I - verbas destinadas a habitações populares, incluídas no orçamento;

II - discriminação das áreas públicas destinadas à habitação;

III - legalização e urbanização das áreas já ocupadas para habitação por população de baixa renda;

IV - forma de cooperação da iniciativa privada;

V - integração nos programas habitacionais dos governos federal e estadual;

VI - convênios com órgãos e entidades públicas ou particulares idôneas para financiamento de habitações populares;

VII - elaboração de pesquisas com técnicas construtivas que visem a baratear o custo das unidades habitacionais;

VIII - participação de entidades populares na elaboração do programa e do controle e fiscalização de sua execução;

IX - acompanhamento, por técnicos da administração municipal, de mutirões para a construção de moradias populares;

X - fornecimento, pelo Poder Público, de máquinas e equipamentos para que a população carente possa construir suas casas dentro dos prazos definidos no programa;

XI - adequação dos projetos habitacionais às expectativas dos usuários e às diretrizes e normas urbanísticas, com prioridade na ocupação de vazios urbanos;

XII - previsão de infra-estrutura, e de equipamentos urbanos e comunitários necessários aos futuros moradores dos núcleos habitacionais;

XIII - localização dos núcleos habitacionais integrados à malha urbana e com acessibilidade aos locais de trabalho, serviços urbanos e lazer;

XIV - formação de reserva patrimonial de terras, para facilitar a implantação de programas habitacionais;

XV - agilização, simplificação e descentralização das decisões referentes à habitação.

§ 1º - As verbas destinadas ao programa habitacional não poderão ser menores do que 10% (dez por cento) do total, a qualquer título, destinado a obras viárias.

§ 2º - Os critérios para distribuição pelo Poder Municipal, mesmo quando em convênio com outros poderes, das casas ou lotes urbanizados ou semi-urbanizados em programas habitacionais deverão obedecer à antigüidade de protocolo da inscrição dos interessados, a partir da publicação desta Lei, revigorada anualmente, e ao limite de renda de cinco vezes o salário-mínimo vigente.

Art. 163. A administração municipal deverá instituir, junto com os sindicatos e associações de moradores do

Município, um programa de construção de moradias populares, através de mutirão.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 164. A realização de obras e serviços públicos municipais deverá adequar-se às diretrizes do plano diretor.

Art. 165. Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela administração direta e indireta.

Parágrafo único. A prestação de serviços por particulares dar-se-á através de licitação, quando restar demonstrada, por estudos de natureza técnica e econômica, a impossibilidade ou a inviabilidade de outra forma de realização desse.

Art. 166. A permissão de serviço público, concedida a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente.

Art. 167. A concessão será outorgada mediante contrato, precedido de licitação, nos termos da autorização legislativa.

Art. 168. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o instrumento de outorga.

Art. 169. Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas ao serviço;

VI - a fixação das tarifas, pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração dos serviços e o poder aquisitivo da população.

Art. 170. Fica permitido às associações representativas referidas no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, o planejamento comunitário de obras e serviços de interesse dos habitantes do Município, como forma de colaboração com o Poder Público, na execução de obras de interesse comunitário.

Art. 171. Fica a Prefeitura obrigada anualmente a fazer uma vistoria técnica e fornecer laudo das condições dos elevadores e pára-fios existentes nos prédios e indústrias do Município.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 172. O transporte é um direito do cidadão e um dever do Poder Público Municipal.

Art. 173. A administração municipal assegurará aos munícipes maior mobilidade, comodidade, disponibilidade e facilidade na rede de transportes coletivos.

~~**Art. 174.** A administração municipal construirá abrigos nos pontos de ônibus, com placas indicativas de itinerário e tabelas de horário.~~

~~**Art. 174.** A administração municipal construirá abrigos nos pontos de ônibus, com placas indicativas constando:~~

~~**I** - número de cada linha que para respectivamente em cada ponto;~~

~~**II** - local de saída e chegada de cada linha;~~

~~**III** - tabela de horário com respectivo intervalo de tempo entre cada ônibus, inclusive nos fins de semana;~~

~~**IV** - principais bairros por que passa cada linha.~~

~~**§ 1º** Constarão das placas informações sobre as linhas municipais, intermunicipais, e qualquer outro sistema de transporte público coletivo na cidade de Guarulhos, inclusive o alternativo.~~

~~**§ 2º** As informações deverão ser disponibilizadas em braile em todos os pontos de ônibus, e em inglês e espanhol nos principais pontos de ônibus da cidade de Guarulhos. (Alterado pela ELOM nº 042/15).~~

* Em 11.05.16 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu liminar suspendendo os efeitos da ELOM nº 042/15 / Em 10.08.16 o

Tribunal de Justiça declarou inconstitucional a presente ELOM - ADIN nº 2094036-44.2016.8.26.0000 - Proc. Adm. CMG nº 1517/16

Art. 175. A administração construirá terminais de integração utilizados por linhas municipais.

Art. 176. O Poder Público deverá facilitar o transporte para os estudantes do Município.

Art. 177. Terão direito a meia passagem os estudantes, após devida comprovação.

Art. 178. Fica sob responsabilidade do Poder Público Municipal, a prestação de serviço de transporte coletivo, quando as necessidades desses não forem atendidas pelas linhas existentes.

Art. 179. O Município terá o controle na fiscalização da qualidade do serviço prestado pelas empresas.

~~**Art. 180.** Fica vedada a concessão ou permissão de serviço de transporte coletivo no período de noventa dias antes e noventa dias depois de qualquer pleito eleitoral. (Redação original)~~

Art. 180. REVOGADO. (Revogado pela ELOM nº 034/10).

Art. 181. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros deverão ter prioridade na execução da pavimentação asfáltica e sua conservação.

CAPÍTULO X

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 182. A ação da administração municipal no campo do saneamento básico abrange os seguintes serviços públicos:

I - coleta do lixo urbano e seu adequado tratamento, de modo a evitar a contaminação dos mananciais e lençóis freáticos;

II - distribuição de água potável aos munícipes, desde a captação e tratamento por técnicas adequadas, inclusive para evitar perdas;

III - coleta de esgotos sanitários;

IV - disciplinamento da coleta e destinação do lixo e esgoto hospitalar, industrial e outros efluentes e resíduos.

Parágrafo único. O objetivo fundamental da ação administrativa de que trata este artigo, consiste em evitar a deterioração do meio ambiente e a proliferação de epidemias.

Art. 183. A administração municipal elaborará plano diretor de drenagem, contemplando os programas de macro e microdrenagem.

Art. 184. O Município exigirá, nos termos da lei, da fonte geradora de resíduos que execute, segundo parâmetros por ele fixados, prévio tratamento ou acondicionamento do resíduo produzido.

Art. 185. É vedado:

I - o lançamento de resíduos sólidos nos cursos de água;

II - o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas.

Art. 186. No caso de estabelecimentos industriais, de serviços de saúde, comerciais e de outros serviços de médio e grande porte, o Município exigirá que os resíduos, bem como os entulhos de obras de construção civil, sejam por eles próprios caracterizados, coletados, removidos, tratados e depositados em locais adequados sob sua permanente supervisão, controle e fiscalização.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Município fixará adequada remuneração de seus serviços de supervisão, controle e fiscalização, mediante tarifa ou taxa, em razão do exercício de poder de polícia nessa matéria.

TÍTULO IX

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 187. A educação é um direito fundamental do cidadão, dever do Poder Público e da família, incentivada, pela

sociedade, sendo promovida pelos princípios democráticos, com objetivo de atender ao desenvolvimento cultural e qualificação para o trabalho, comprometida não apenas com o desenvolvimento pessoal do indivíduo mas, sobretudo, com a solução dos grandes problemas da sociedade brasileira.

Parágrafo único. Entende-se como educação o desenvolvimento do ser humano num processo contínuo que leva a reflexões críticas e a mudanças, para um melhor equilíbrio social nas instituições de ensino de educação infantil e de pesquisas nas relações familiares, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, no esporte, no lazer, nas manifestações culturais e nos contatos com os meios de comunicação social.

I - A educação na sua produção e difusão do saber e do conhecimento, deverá estar voltada para a "diminuição" da marginalidade social e das desigualdades econômicas, sociais, raciais e regionais.

II - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

a) igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

d) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

e) valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e, ingresso no magistério público, exclusivamente por concurso público de provas e títulos e, regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

f) gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

g) o ensino público fundamental é gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Art. 188. É dever do Poder Público Municipal o provimento de vagas em número suficiente para atender a demanda do

ensino nas modalidades: ensino infantil pré-escolar, educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 189. O sistema de ensino municipal será financiado com recursos do orçamento do Município e com verbas federais e estaduais, além de outras fontes.

Art. 190. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O programa de aplicação de recursos de que trata este artigo deverá incluir investimentos na área da educação de deficientes, excepcionais e adultos analfabetos.

Art. 191. O emprego dos recursos públicos, destinados à educação, quer estejam consignados no orçamento municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte, far-se-á de acordo com o plano de aplicação que atenda as diretrizes do plano municipal de educação.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

§ 2º - Os convênios, ou outras formas de captação de recursos financeiros, firmados e/ou obtidos junto a entidades de direito público ou instituições privadas, ainda que, sem fins lucrativos, deverão ser aprovados previamente pela Câmara Municipal, após parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 192. A Administração Municipal publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação no período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 193. É vedada a destinação de recursos públicos para conceder auxílios ou subvenções ou distribuir merenda escolar às instituições privadas.

Art. 194. A oferta de educação especial terá início na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, durante a educação infantil, compreendendo ações de prevenção e educação precoce e ambiental, continuando nos demais períodos e nas diferentes fases de desenvolvimento.

Art. 195. A educação infantil pré-escolar, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento psico-físico e social das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 196. O Município garantirá a educação das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade através de creches e pré-escolas.

Art. 197. O ensino fundamental, com 8 (oito) anos de duração, obrigatório a partir dos 7 (sete) anos de idade visa a propiciar a formação básica.

Art. 198. A educação de jovens e adultos tem por objetivo assegurar escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo a formação básica, bem como a oportunidade do aprendizado profissionalizante.

Parágrafo único. A educação de jovens e adultos abrangerá o ensino fundamental, organizado de maneira própria, para o atendimento dessa população.

Art. 199. Entende-se por educação especial, aquela destinada ao cidadão portador de deficiência mental, física e sensorial, com os requisitos necessários à sua integração na sociedade.

§ 1º - Será garantido atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, através dos programas específicos e aplicação de recursos.

§ 2º - Será assegurado o serviço da equipe técnica multidisciplinar no ensino público municipal, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 3º - As oportunidades de educação serão oferecidas aos portadores de deficiências múltiplas, perceptivas, motoras e mentais.

Art. 200. Aos educandos especiais será igualmente oferecida educação especial para o trabalho, visando a sua integração na vida em sociedade, através de oficinas abrigadas.

Art. 201. O atendimento a pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob prévia autorização legislativa e supervisão do Poder Público.

Art. 202. A integração escola-família-comunidade, nas modalidades de educação infantil, educação fundamental,

educação especial e educação de jovens e adultos processar-se-á através do Conselho de Escola. (Regulamentado pelo Decreto n° 16446, de 22.04.91).

~~**Art. 203.** Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, como órgão consultivo e fiscalizador do sistema de ensino municipal. (Redação Original)~~

Art. 203. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Município de Guarulhos, será constituído por Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, objetivando estabelecer competências, disciplinar a eleição dos membros e normatizar o seu funcionamento. (Regulamentado pelo Decreto n° 17251, de 14.07.92 e alterado pela ELOM n° 015).

§ 1° - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

II - estudar e formular proposta de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino.

§ 2° - O Conselho Municipal de Educação compor-se-á, de representantes dos órgãos públicos, de representantes dos trabalhadores da educação, alunos, pais e outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais.

Art. 204. A educação é um direito de todo cidadão independente da faixa etária, sendo gratuita e de boa qualidade, nos seus diferentes níveis e modalidades, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria, sendo garantida nesses casos através do ensino supletivo municipal.

Art. 205. O Prefeito Municipal encaminhará para apreciação legislativa a proposta do plano municipal de educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo plano nacional e estadual com objetivo de estabelecer prioridades e metas para o setor.

Parágrafo único. O plano municipal de educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino e educação, bem como, as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

Art. 206. O estatuto do magistério deverá ser aprovado através de projeto de lei do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O texto do projeto deverá ser previamente discutido na rede municipal, com tempo hábil para apresentação de sugestões.

Art. 207. A educação escolar deverá adotar, além das formas convencionais de ensino regular, outros processos alternativos, estratégias e metodologias que se revelem mais adequadas ao atingir os objetivos dados às características dos educandos.

Art. 208. A educação ambiental será considerada na concepção dos conteúdos curriculares de todos os níveis de ensino, sem constituir-se em disciplina específica, implicando no desenvolvimento de hábitos e atitudes sadias de conservação ambiental e respeito à natureza, a partir do cotidiano da vida escolar e:

I - Deve estar voltada para a solução dos problemas concretos da sociedade, particularmente os da comunidade local;

II - Orientar a ação educativa para participação comunitária, tendo em vista a formação de atitudes democráticas e de defesa consciente do meio ambiente.

~~**Art. 209.** O Município deverá garantir a participação do psicólogo na área da educação, através de serviços descentralizados, com o objetivo de atender a comunidade como um todo, dando prioridade ao nível preventivo. (Redação Original)~~

Art. 209. O Município deve garantir a participação da equipe técnica multidisciplinar para prestar serviços vinculados ao ensino, visando a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais nos níveis: (Alt. pela ELOM nº 12)

I - Educação Básica (Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio);

II - Educação Especial;

III - Educação de Jovens e Adultos; e,

IV - Ensino Profissionalizante.

§ 1º - Caberá à equipe técnica multidisciplinar assessorar os profissionais de ensino da Rede Municipal de Ensino Público no processo ensino-aprendizagem, visando a compreensão e a otimização dos processos cognitivos, da formação da personalidade, das relações interpessoais, do desenvolvimento físico, das condições sociais e da comunicação.

§ 2º - Constituem a equipe técnica multidisciplinar os Psicólogos, Fonoaudiólogos, Assistentes Sociais, Psicopedagogos, Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais lotados na Secretaria de Educação.

Art. 210. O Município promoverá neste ano e após este, a cada dois anos, o censo dos munícipes analfabetos.

Parágrafo único. Após a realização do censo previsto no *caput*, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - ampla divulgação de seus números;

II - estabelecer um programa de alfabetização de adultos em caráter emergencial supervisionado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 211. Fica instituído o ensino religioso ecumênico, de matrícula facultativa.

Art. 212. A segurança das escolas municipais será de responsabilidade do Município.

Art. 213. Em cumprimento ao disposto no art. 208 da Constituição Federal e art. 249 da Constituição Estadual, deverá o Município, fornecer o material escolar aos alunos da pré-escola pertencentes a famílias carentes.

Art. 214. Nos 10 (dez) primeiros anos a partir da promulgação desta Lei, o Município aplicará o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total das receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino, com atendimento prioritário, na ordem das seguintes modalidades de ensino:

I - educação infantil;

II - alfabetização de jovens e adultos em ensino profissionalizante;

III - ensino especial;

IV - ensino fundamental.

Art. 215. O Poder Público local diligenciará junto aos governos federal e estadual no sentido de ser implantada no Município, uma universidade pública e gratuita.

CAPÍTULO II

DA CULTURA

Art. 216. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações no âmbito do Município.

Art. 217. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

Art. 218. A lei criará o Conselho Municipal de Cultura como órgão promotor de pesquisa, identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural do Município estabelecendo a sua composição e atribuições.

Art. 219. As ações governamentais na área da cultura obedecerão os seguintes princípios:

I - liberdade de criação artística e cultural;

II - igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;

III - busca de sua sintonia com a política municipal de educação;

IV - garantia de sua independência face a pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

V - expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade.

Parágrafo único. As atividades culturais poderão receber apoio financeiro do Município, tanto para sua produção, quando para sua divulgação.

Art. 220. Fica assegurada a autonomia das entidades culturais representativas do Município, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 221. O Poder Público Municipal proporcionará a criação de salas para ensaios e oficinas artísticas, teatros, bibliotecas, cine-clubes, galerias para vernissage e exposições, nos bairros do Município, para a difusão da arte e cultura a toda comunidade.

Parágrafo único. A guarda e a manutenção dos espaços citados no *caput* deste art. ficarão sob a responsabilidade do Poder Executivo, que deverá elaborar e proporcionar as atividades nesses locais.

Art. 222. O Município adotará medidas de preservação dos documentos, obras, monumentos, além de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construções notáveis e dos sítios arqueológicos, ouvida, quando for o caso, a comunidade local.

Art. 223. O Município fica autorizado a proceder o tombamento de bens móveis e imóveis de interesse cultural, histórico ou paisagístico, após inventário, justificando o valor dos mesmos, de acordo com a legislação específica.

Art. 224. O governo municipal providenciará na forma da lei a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, mediante:

I - a preservação dos bens imóveis de valor histórico;

II - a custódia dos documentos públicos;

III - a sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - a emissão de selos autorizativo para veiculação de imagens publicitárias sejam elas de iniciativa privada ou pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória, dos diferentes grupos formados da comunidade guarulhense, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e turístico.

Art. 225. Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação e as providências para franquear sua consulta a quem dela necessitar.

Art. 226. O Município estimulará, através de mecanismos legais, os empreendimentos privados que se voltarem à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. Para que sejam assegurados todos os direitos da criança e do adolescente, previsto nos artigos 227, 228 e 229 da Constituição Federal e de seus parágrafos e incisos, forme-se em Guarulhos um Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA

Art. 228. O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo das ações de atendimento à criança e ao adolescente a nível municipal.

Parágrafo único. A participação popular será assegurada por organizações representativas.

Art. 229. O conselho será composto de membros efetivos, de órgãos administrativos municipais e de entidades populares, como:

I - escolas (APMs) e conselhos escolares;

II - entidades filantrópicas ligadas ao trabalho com criança e adolescente;

III - conselho de saúde;

IV - associação de bairros.

Art. 230. São atribuições do conselho:

I - A produção e o apoio a estudos, pesquisas e estatísticas sobre problemas da criança e do adolescente do Município;

II - A conscientização e a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

III - A criação de programas específicos, conforme as necessidades do Município;

IV - A organização do atendimento a nível municipal;

V - A priorização e a distribuição de fundos municipais, estaduais e nacionais, de acordo com programas estabelecidos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 231. O Conselho Tutelar é um órgão administrativo, permanente e autônomo, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 232. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes em situação de risco;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis;

III - promover a execução de suas decisões e resolver os respectivos incidentes, podendo para tanto:

a) requisitar os serviços públicos responsáveis nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar a autoridade jurídica nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento, e demais estabelecimentos públicos, ou privados em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade jurídica os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida de proteção que entender adequada aos adolescentes autores de ato infracional encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público;

VIII - substituir a medida originalmente aplicada por outra que julgar mais adequada;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente em situação de risco.

Art. 233. Cabe ao Executivo Municipal o encaminhamento legal para formação do conselho, dois meses após a aprovação da Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE

Art. 234. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público no que se refere:

I - à implantação de políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução dos riscos de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde em todos os níveis;

III - ao direito de obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - ao atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

V - ao controle, redução e eliminação da poluição ambiental, inclusive nos locais de trabalho;

VI - ao direito de trabalhar em condições dignas e seguras;

VII - ao direito de atendimento psicológico sem distinção de classe social e que se garanta a saúde mental da comunidade desde à infância até a terceira idade;

VIII - o Município deverá garantir a participação do psicólogo, na área da saúde, através de serviços descentralizados com o objetivo de atender a comunidade como um todo, dando prioridade ao nível preventivo.

Art. 235. Compete ao Município:

I - a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante, especialmente às ações referentes à:

a) *vigilância sanitária; (Regulamentado pelos Decretos nºs 20058/97 e 20160/97);*

- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências;
- h) saúde mental;

II - fiscalizar e controlar a produção e distribuição de componentes farmacêuticos, produtos químicos, medicamentos imunobiológicos, hemoderivados e produtos biotecnológicos;

III - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

IV - assegurar à mulher a assistência pré-natal, parto e pós-parto, bem como, nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal da saúde;

V - divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado ou informação que importe em risco à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente;

VI - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 236. Deverá o Município desenvolver ações voltadas à saúde mental que obedecerão os seguintes princípios:

I - rigoroso respeito aos direitos do doente mental, inclusive quando internado;

II - política de desospitalização que priorize e amplie atividades e serviços extra-hospitalares;

III - proibição de internação compulsória, exceto nos casos definidos em lei.

Art. 237. O Município, integrando o sistema único de saúde definido na Constituição da República, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público Municipal, cobrar do usuário pela prestação de serviços de atendimento à saúde.

Art. 238. Fica assegurada à população, na forma da lei, a participação e o controle das unidades de saúde municipais.

Art. 239. Para assegurar a todos o direito à saúde, previstos nas Constituições Federal e Estadual, forma-se em Guarulhos, o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 240. Cabe ao Executivo Municipal, dois meses após a publicação da Lei Orgânica, o encaminhamento legal para a formação do Conselho Municipal de Saúde. *(Regulamentado pelos Decretos n°s 18355/94, 19330/96 e 19341/96).*

Art. 241. O Conselho Municipal de Saúde é um órgão deliberativo e controlador de todas as ações de atendimento à população, em nível municipal, na área da saúde.

Art. 242. A participação popular será assegurada por organizações representativas.

Art. 243. O conselho será composto de membros efetivos, sendo de órgãos administrativos municipais e entidades populares, da seguinte forma:

I - associações profissionais ligadas à área da saúde;

II - entidades filantrópicas ligadas ao trabalho com doentes e idosos;

III - associações de bairros;

IV - centrais sindicais sediadas no Município.

Art. 244. São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

I - discutir e decidir sobre as questões da política da saúde;

II - avaliar os gastos da Secretaria Municipal da Saúde;

III - desenvolver programa de saúde;

IV - estabelecer a política de recursos humanos;

V - acompanhar o orçamento;

VI - fiscalizar o fundo municipal de saúde;

VII - fiscalizar as entidades conveniadas com o SUDS - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde.

Art. 245. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

Art. 246. A coordenação das reuniões estará a cargo de um Presidente escolhido por seus pares na primeira reunião anual.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser reeleitos por dois mandatos.

Art. 247. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênio com o sistema único de saúde, no âmbito municipal, ou sejam por ele credenciados.

Art. 248. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 249. Fica vedada a destinação de recursos públicos para conceder auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 250. O Município assegurará, progressivamente, integrado ao sistema único de saúde, a universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis do serviço, à população urbana e rural.

Art. 251. A lei disporá sobre a criação de um centro de triagem para atendimento a menores carentes.

Art. 252. Fica assegurado ao paciente internado em hospitais da rede pública a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente.

CAPÍTULO VII

DA PREVENÇÃO

Art. 253. As ações e serviços de preservação da saúde e do meio ambiente abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalhos.

Art. 254. O Poder Público Municipal deverá adotar ações e medidas que objetivem a preservação, o controle e a eliminação das nocividades e periculosidades do ambiente de trabalho, bem como:

I - estabelecer a obrigatoriedade e a responsabilidade para que, no projeto, na fabricação, na comercialização e no uso de máquinas, equipamentos e diversos produtos de uso laboral e doméstico, assim como nos projetos, e execução de edificações, obras e serviços em geral, estejam contidos dispositivos e especificações de segurança, prevenindo também danos ao meio ambiente e à população em geral;

II - conhecer, sistematizar e fiscalizar as técnicas e os sistemas de produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização, reprocessamento e destino final de substâncias e produtos, bem como o uso de recursos, instrumentos, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou em potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente incluindo o de trabalho;

III - capacitar o SUSM - Serviço Único de Saúde do Município, para o atendimento adequado aos acidentados do trabalho e doenças profissionais, envolvendo ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação.

Art. 255. O Poder Público Municipal garantirá:

I - proteção ao trabalhador, no exercício das atividades laborais, contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;

II - acesso dos cidadãos a informações, registros, inspeções e estudos referentes aos riscos à saúde presentes nos locais de trabalho, bem como ao resultado das avaliações de suas condições de saúde realizadas por quaisquer serviços de saúde;

III - o direito de conhecer e participar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, da elaboração e aplicação das normas e medidas para prevenção, registro de acidentes e doenças de trabalho, assim como promover pesquisas, participar da elaboração, planejamento, aplicação e avaliação de todas as medidas necessárias para resguardar e promover sua saúde;

IV - o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de fiscalização e a avaliação dos ambientes de trabalho.

Art. 256. Fica criado no Município o Serviço de Saúde do Trabalhador que, em consonância com o SUDS Municipal, tem por competência e objetivo:

I - livre acesso aos locais de trabalho;

II - identificação, avaliação e controle dos fatores nocivos presentes nos ambientes de trabalho e indicação de medidas para prevenção de acidentes e doenças do trabalho;

III - realização de avaliação dos ambientes de trabalho e do estado de saúde dos trabalhadores, sempre que julgar necessária para melhor orientar as ações de prevenção e o que for solicitado pelos trabalhadores;

IV - aprovar as medidas de higiene, segurança e medicina do trabalho previstas nos projetos de instalações industriais e demais atividades produtivas e de serviços, no sentido de que atendam às normas de salubridade do trabalho;

V - elaborar cadastramento de todas as empresas do Município para identificação dos riscos à saúde existentes, planejamento e execução de ações de prevenção;

VI - constituir-se em referência para diagnóstico, tratamento e controle de doenças decorrentes do trabalho;

VII - dar conhecimento aos trabalhadores a nível de cada empresa e à sua representação sindical, dos riscos presentes no trabalho, bem como as recomendações para a sua eliminação e controle;

VIII - estruturar sistema de vigilância epidemiológica para acidentes e doenças do trabalho como um dos instrumentos a serem utilizados para orientar as ações de prevenção e adequação continuada dos serviços de atenção à saúde;

IX - exercer supervisão de todos os serviços de saúde privados com atividades na área municipal, estejam eles localizados no interior das empresas, incluídos Serviço Especial de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como os externos às mesmas, no sentido de garantir a aplicação das normas necessárias.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de entidades representativas dos trabalhadores no conselho de direção do Serviço de Saúde do Trabalhador, na forma a ser definida em lei.

Art. 257. Compete ao Poder Público Municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder a avaliação das fontes de risco, no meio ambiente ou no ambiente de trabalho e determinar a adoção das providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º - A avaliação referida no *caput* deste Art. deverá ser acompanhada pelo próprio denunciante, ou por representante designado pelo sindicato de sua categoria profissional.

§ 2º - Ao sindicato de trabalhadores, ou representante que designar, é garantido requerer a interdição da máquina de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição à risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

§ 3º - Em condições de risco grave ou iminente, no local de trabalho, será lícito ao empregado ou terceiro interessado

interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação de risco.

§ 4º - O Poder Público Municipal intervirá com poder de polícia, em qualquer empresa, para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

Art. 258. É vedada à administração pública direta, indireta e fundacional do Município:

I - a celebração ou manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, das relativas à saúde e à segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais;

II - a concessão de créditos, incentivos e isenções fiscais às empresas nas mesmas condições do inciso anterior.

Art. 259. O transporte dos trabalhadores urbanos e rurais não poderá ser realizado em carrocerias de caminhões e caminhonetes, devendo sempre ser realizado em ônibus, ou outro meio adequado ao transporte de passageiros em condições de segurança e conforto.

Art. 260. Compete ao Município estabelecer e implantar política de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com participação, no que couber, das entidades representativas de categorias profissionais e econômicas.

Parágrafo único. As normas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho integrarão obrigatoriamente, o código sanitário do Município, que deverá ser elaborado em seis meses, sendo seu descumprimento por parte das empresas, passível de correspondentes sanções a serem definidas na sua elaboração.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 261. A assistência social é um direito de todos, independentemente de contribuição de qualquer tipo, tendo por finalidade:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 262 - A lei garantirá a saúde e a integração social dos munícipes portadores de deficiência prevendo:

I - a elaboração de programas específicos de educação e o fornecimento de material didático, indispensáveis ao seu atendimento na rede escolar pública;

II - a sua instrução adequada, na hipótese da dificuldade da freqüência aos estabelecimentos de ensino;

III - o direito à matrícula, na escola pública municipal mais próxima de sua residência;

IV - cursos de formação, reciclagem e treinamento de docentes para atuarem na sua educação e formação profissional;

V - a preferência do comércio informal nas ruas e logradouros públicos;

VI - a criação de centros profissionalizantes para o treinamento, habilitação e reabilitação profissional de deficientes físicos e mentais, assegurando a integração entre educação e trabalho;

VII - obrigatoriedade de instalação, nos elevadores, de painéis de controle, cujas indicações sejam impressas em alto relevo.

Art. 263. O Município assegurará aos idosos a integração na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, garantindo ao idoso o acesso aos equipamentos, serviços e programas culturais, educativos e recreativos, através:

I - da precedência no atendimento nas repartições públicas;

II - da não-aprovação de plantas de construções destinadas ao atendimento do público em que barreiras arquitetônicas dificultem a sua utilização por idosos;

III - de implantação de programas permanentes, visando a integração das gerações;

IV - do desenvolvimento de programas educativos, visando garantir a permanência do idoso com a sua família.

Parágrafo único. Serão construídos, admitidos o apoio da iniciativa privada, lares comunitários, dotados de infra-estrutura médica, odontológica, psicológica e de lazer, onde se desenvolvam atividades condizentes com as condições físicas e psíquicas dos idosos, para a permanência destes em regime de internato ou semi-internato.

Art. 264. As entidades assistenciais do Município deverão manter atualizados os seus cadastros junto à Prefeitura e à Câmara, para fins de concessão de auxílios e subvenções.

Art. 265. Fica vedada a distribuição de recursos públicos, na área da assistência social, diretamente, ou através de indicação ao órgão competente, por ocupante de mandato eletivo.

Art. 266. A administração deverá criar a Casa do Pequeno Trabalhador, acomodando os menores, principalmente os carentes, para lhes dar amparo de vida de forma geral, em conjunto com o Juizado de Menores da cidade.

Art. 267. Fica assegurado, e lei ordinária disporá, que a municipalidade criará a Casa de Amparo ao Menor Carente, dotando-a de infra-estrutura necessária à orientação e formação dos infantes.

Art. 268. A municipalidade criará a Casa de Amparo à Mulher.

Art. 269. A administração municipal responsabilizar-se-á pelos cemitérios e serviços funerários públicos e fiscalizará os privados nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

DO DESPORTO, TURISMO E LAZER

Art. 270. Cabe ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não-formais e o lazer como direito de todos.

Art. 271. O Município proporcionará meios para a prática do esporte e recreação à comunidade, através de ações diretas ou de estímulos para a auto-gestão comunitária dessas ações, em especial mediante:

I - implantação de estádio poli-esportivo que atenda certames de todos os níveis;

II - construção de praças de esporte na periferia para o desenvolvimento do esporte amador;

III - criação de balneários municipais e pistas de atletismo, estimulando e orientando a prática e a difusão da educação física;

IV - desenvolvimento de novos espaços, tendo em vista a prática desportiva e atividades de lazer às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência, de maneira a integrá-los à comunidade.

Art. 272. O Município concederá auxílios e subvenções de acordo com suas disponibilidades orçamentárias, às ligas e demais entidades esportivas.

Art. 273. Fica assegurado o transporte gratuito aos integrantes de equipes campeãs do Município na modalidade de futebol de campo e salão amador, nas rodadas dos campeonatos respectivos.

Parágrafo único. Às equipes participantes do campeonato estadual de futebol profissional de campo será assegurado o direito de que trata o *caput* do presente artigo.

Art. 274. O Poder Público incentivará o turismo no Município, facilitando a visita de estudantes e da população em geral, a locais públicos, convenientemente mantidos, para este fim, com o intuito de divulgar os principais locais e eventos da cidade.

Parágrafo único. Órgão próprio da administração municipal implantará projetos especiais, para o desenvolvimento do turismo voltado às crianças carentes.

CAPÍTULO X

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 275. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a defesa do consumidor.

Art. 276. A defesa do consumidor será executada mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços, observada a competência normativa da União;

V - estímulo à organização dos produtores rurais;

VI - assistência jurídica ao consumidor carente;

VII - proteção contra a publicidade enganosa;

VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

IX - luta pela efetiva prevenção e reparação de danos causados aos direitos individuais, coletivos e difusos; e

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Art. 277. A lei criará o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, estabelecendo sua composição e atribuições.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 278. Todos têm direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente, bem de uso comum do povo, essencial à

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º - Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.

§ 2º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente do trabalho, ficando o Município obrigado a proteger o trabalhador, no limite de sua competência, contra toda condição nociva, física e mental.

§ 3º - Nenhum padrão ambiental no Município poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 279. Fica proibido no Município de Guarulhos, a qualquer título, a utilização, manuseio e a fabricação de substâncias químicas, proibidas ou desaconselhadas pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 280. O Poder Público elaborará e implantará através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, com o objetivo de identificar as características dos meios físico e biológico, diagnosticando os problemas relativos aos mesmos e traçando diretrizes para o seu aproveitamento racional.

Parágrafo único. O plano de que trata o presente Art. estabelecerá, dentre outras, as seguintes disposições:

I - os critérios para a instituição de "áreas de especial atenção";

II - a descrição técnica das áreas de significativa potencialidade de degradação do meio ambiente;

III - a identificação de obras e atividades de considerável potencial de degradação do meio ambiente;

IV - o levantamento das áreas de efetiva necessidade de recuperação;

V - as normas norteadoras dos estudos técnicos de impacto ambiental;

VI - as regras definidoras das soluções técnicas para a recuperação do meio ambiente degradado;

VII - as sanções administrativas a serem aplicadas aos infratores por conduta ou atividades lesivas ao meio ambiente, inclusive do trabalho;

VIII - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para o abastecimento da população;

IX - o tipo de tratamento técnico necessário para melhorar as condições de saúde da população;

X - o levantamento geológico do Município;

XI - o estabelecimento de incentivos para a pesquisa voltada à proteção do meio ambiente;

XII - a fixação de soluções técnicas visando o combate à erosão do solo;

XIII - as medidas de proteção permanente das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

XIV - a descrição técnica de áreas de preservação de águas utilizáveis para abastecimento populacional; e

XV - a observância de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial, à irrigação, assim como programas de combate às inundações.

Art. 281. Cabe ao Poder Público, através dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e reservar os processos ecológicos dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração ou supressão, inclusive dos já existentes, permitidas

somente nos termos da lei, vedada qualquer utilização dos atributos que comprometam a integridade dos mesmos;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de instalação de atividade industrial potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, cuja licença de funcionamento será concedida apenas após sua aprovação;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumos de seus exemplares e de seus sub-produtos;

VI - a educação ambiental será considerada na concepção dos conteúdos curriculares de todos os níveis de ensino, sem constituir disciplina específica, implicando no desenvolvimento de hábitos e atitudes sadias de conservação ambiental e respeito à natureza, a partir do cotidiano da vida escolar;

VII - criar o núcleo de educação ambiental do Município formado por uma equipe multidisciplinar para orientação técnica e pedagógica que, entre suas atribuições, promoverá campanhas de conscientização para: preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos naturais no território do Município;

IX - estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, nunca inferiores aos padrões internacionalmente aceitos;

X - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou em potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente.

Art. 282. Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, para instauração de inquérito cível, indicando os respectivos elementos de convicção, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Concluído o inquérito cível pela procedência da denúncia, o Município ajuizará a ação cível pública por danos ao meio ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do reconhecimento da denúncia, sempre que o Ministério Público não o fizer.

Art. 283. As associações, legalmente constituídas para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural, poderão acompanhar o procedimento administrativo de apuração e sanção das infrações relativas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, podendo interpor recursos.

Art. 284. O Poder Executivo deverá:

I - determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

II - celebrar convênios com universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

III - estimular a utilização de fontes energéticas alternativas, e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos e sistemas de aproveitamento da energia solar eólica;

IV - garantir o acesso da população às informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental.

Parágrafo único. O Poder Público divulgará, anualmente os seus planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

Art. 285. São instrumentos de execução da política municipal do meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:

I - o tombamento de bens;

II - a sinalização ecológica;

III - a fixação de normas e padrões municipais como condições para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

IV - a permanente fiscalização do cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;

V - o estabelecimento de sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras, até a própria interdição da atividade;

VI - a criação, a instalação e o permanente funcionamento de um Conselho Municipal de Proteção ao Meio-Ambiente cuja competência será definida em lei e terá a seguinte composição:

a) membros indicados pelo Poder Executivo;

b) membros indicados por associações civis que tenham por objetivo a proteção ao meio ambiente, conforme estabelecido em lei;

VII - concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecidos em lei àqueles que:

a) implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;

b) adotarem fontes energéticas alternativas menos poluentes;

VIII - proibição de se conceder qualquer espécie de benefício ou incentivo fiscal ou creditício àqueles que hajam infringido normas e padrões de prática ambiental, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da concessão;

IX - a instituição de limitações administrativas de uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas, de unidades de conservação e da qualidade de vida.

§ 1º - Os instrumentos a que se referem os incisos I, III, V, VI e IX deste artigo poderão ser aplicados por lei.

§ 2º - As limitações administrativas a que se refere o inciso IX serão averbadas no Ofício de Registro de Imóveis, no prazo mínimo de 03 (três) meses contados de sua promulgação.

Art. 286. Todo o imóvel tombado ou de interesse histórico e arquitetônico que estiver ameaçado de desabamento ou ruína, sofrerá, por parte do Poder Público Municipal, interdição preventiva, acompanhada de escorreamento e proteções, até que seu proprietário ou órgão público competente providencie a sua recuperação ou restauração.

Art. 287. Haverá redução do imposto sobre a propriedade predial e territorial para quem conservar imóvel tombado como de interesse para o patrimônio histórico, na forma da lei.

§ 1º - O montante abatido no imposto referido no *caput* deste Art. deverá ser obrigatoriamente aplicado, pelo proprietário, na conservação do imóvel tombado.

§ 2º - O Poder Público, na forma da lei, adotará outras medidas e incentivos para quem reciclar imóveis tombados, dando-lhes novas destinações e conservando suas características arquitetônicas.

Art. 288. A instalação de qualquer obra ou equipamento urbano através de organismos federais ou estaduais que impliquem ou causem impacto ambiental, deverá ser analisada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente antes da expedição de qualquer ato administrativo por parte da Municipalidade.

Art. 289. O Município adotará o princípio poluidor pagador, devendo as atividades causadoras de degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de monitoragem e controle de recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo incluirá a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

Art. 290. O Poder Executivo instituirá sistemas de unidades de conservação, visando a zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 291. Fica proibida a instalação de quaisquer equipamentos radioativos no Município, exceto aqueles com finalidade médico-hospitalar e odontológico.

§ 1º - Os equipamentos referidos neste Art. serão obrigatoriamente cadastrados junto à administração municipal.

§ 2º - Quando os equipamentos saírem de uso, o fato deverá ser notificado à administração municipal, juntamente com a indicação do destino do mesmo, de modo a garantir o seu armazenamento em condições de segurança.

Art. 292. A lei disciplinará a coleta, o tratamento e a destinação final do lixo industrial, doméstico, hospitalar e demais atividades que cuidem da saúde humana e animal, bem como outros resíduos decorrentes da atividade humana de modo a evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Art. 293. As empresas que possuírem usinas de asfalto, deverão obrigatoriamente ter o equipamento necessário anti-polvente, como filtros e similares.

Art. 294. O Município instituirá, mediante lei, "áreas de especial proteção", restringindo a utilização de espaços territoriais em razão de seu interesse ecológico.

Art. 295. Antes da outorga de serviços públicos pelo Município, através de concessão ou permissão, deverá ser avaliado o respectivo impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou da concessão no caso de infrações reiteradas.

Art. 296. Nos casos de relevante impacto ambiental, além do estudo prévio do impacto ambiental determinado por órgão federal e estadual, o Município poderá exigir a complementação dos estudos já realizados, indicando peritos, com a audiência para debate da matéria com todos os interessados.

Art. 297. Exigirá na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade industrial potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, cujo alvará de funcionamento será concedido após aprovação do RIMA - Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 298. As infrações à legislação municipal de proteção do meio ambiente, serão objeto das seguintes sanções administrativas:

I - multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em lei federal e aplicáveis somente quando ainda não houver sido impostas por outro ente da Federação;

II - negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente a mesma pessoa titular do estabelecimento poluidor, quando requerida;

III - perda de restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie concedidos pelo Poder Municipal;

IV - suspensão temporária da atividade do estabelecimento;

V - negativa de renovação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos deste Art. serão aplicadas em caráter sucessivo e cumulativo, conforme o que a respeito dispuser a regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo, exceto a do inciso II, que poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso I.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos IV e V, poderão ser impostas diretamente pelo Município, sempre que tratar-se de atividade poluidora de qualquer espécie não licenciada pelo órgão competente do Poder Público Estadual, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º - Estando o estabelecimento poluidor no exercício de atividade licenciada, a aplicação das sanções será requerida pelo Município às autoridades federais ou estaduais competentes, de acordo com o estabelecido nos artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 299. Os recursos oriundos de multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas relativas à sua utilização, serão destinadas a um fundo, instituído por lei, voltado à recuperação ambiental.

Art. 300. Parcela não inferior a 20% (vinte por cento) dos valores destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental será destinada à implantação de instalações de abastecimento de gás automotivo pelo prazo máximo de 10 (dez) anos

ou até que os objetivos de abastecimento da frota de ônibus de transporte público e de táxis sejam atendidos.

Art. 301. São áreas de proteção permanente, na forma da lei:

I - as áreas de proteção das nascentes dos rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis;

IV - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade de áreas sujeitas à erosão e deslizamento;

V - aquelas assim declaradas por lei.

§ 1º - É proibida a destinação de recursos públicos ou privados, sob qualquer forma, para obras dentro dos espaços territoriais especialmente protegidos, áreas de proteção ecológica ou mananciais.

§ 2º - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuando-se aquelas destinadas à recuperação dos órgãos municipais competentes.

Art. 302. É vedado o uso de fogo para limpeza de terrenos, quintais, campos ou roças, bem como a queima de lixo e de restos vegetais em qualquer área do território municipal.

Art. 303. É vedada qualquer mudança de destinação ou de uso de áreas verdes do Município.

Parágrafo único. O *caput* do presente artigo, não se aplicará às áreas de favelas constantes da Lei nº 3283, de 04 de dezembro de 1987.

Art. 304. É vedado o desmatamento, em área urbana ou rural, de florestas e demais formas de vegetação natural, seja qual for o pretexto ou finalidade.

Art. 305. Será criado pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, um corpo de profissionais habilitados em ecologia, com a finalidade de elaborar RIMAs - Relatórios de

Impacto Ambiental e perícias, quando requisitados pelos órgãos competentes dos Poderes Legislativo e Executivo para a defesa do meio ambiente, bem como pela Curadoria do Meio Ambiente da Comarca.

Art. 306. Qualquer cidadão poderá e todo servidor ou funcionário público municipal deverá comunicar aos órgãos competentes, a ocorrência de dano ou perigo de dano ao meio ambiente.

Art. 307. A implantação de loteamento em área que não seja plana, dependerá, para sua aprovação, de prévio Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 308. Empreendimentos imobiliários e industriais, independentemente dos danos ambientais e paisagísticos causados, deverão contribuir na instalação de projetos ambientais e sociais na região de implantação, na forma da lei.

Art. 309. Da expedição de licenças ambientais, bem como da autuação de infrações administrativas relacionadas com o meio ambiente e com o patrimônio natural e cultural, serão enviadas cópias ao Ministério Público da Comarca.

Art. 310. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água à população, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super-exploração, com diretrizes definidas em lei.

Art. 311. O Município é responsável pelo tratamento da água servida à população e pelo tratamento dos esgotos domésticos, devendo exigir o prévio e adequado tratamento dos efluentes não domésticos pelos produtores das emissões e/ou rejeitos, bem como deverá participar dos organismos intermunicipais que tiverem por finalidade a gestão e a conservação de área de preservação de mananciais e de área de preservação ecológica, que fizer parte.

Art. 312. As atividades poluidoras já instaladas no Município, têm prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere o *caput* deste Art. poderá ser reduzido em casos particulares, à critério do Executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatações de prazos estabelecidos por órgãos federais e estaduais de meio ambiente.

§ 2º - O não cumprimento ao disposto no *caput* deste Art., implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e gravidade da infração, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 313. Fica criado no âmbito do Município de Guarulhos o Horto Botânico Municipal.

Parágrafo único. O Horto Botânico Municipal será instalado no Horto Florestal Municipal, em espaço a ser delimitado pelo Poder Executivo.

Art. 314. Integrarão o organograma do Horto Botânico ora criado, dentre as suas principais atividades, os seguintes serviços:

I - de experiência botânica, voltado à pesquisa da floresta tropical;

II - de convênio a ser firmado com entidades ambientalistas nacionais e internacionais, universidades e faculdades brasileiras e internacionais, que estiverem ligadas direta ou indiretamente à conservação, proteção e pesquisa botânica;

III - de campanha, voltado às escolas municipais e estaduais sediadas na cidade, objetivando a divulgação, orientação, conservação e proteção do meio ambiente;

IV - de plantio, destinado à formação de campos de mudas de pequeno e grande porte, nativas, raras e em extinção, em parques, praças, ruas, avenidas e todo e qualquer logradouro público que possuir espaço livre para ser colocado um pouco de verde; e

V - de conservação, voltado à proteção dos parques e áreas livres.

TÍTULO X

DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 315. O território do Município poderá ser dividido em distritos.

Parágrafo único. A divisão de que trata o artigo, será feita através de lei.

TÍTULO XI

DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 316. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 317. Os tributos sobre imóveis urbanos deverão ter alíquotas menores em benefício de trabalhadores de baixa renda ou de proprietários de única moradia, com padrões mínimos de construção.

Art. 318. Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

b) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício desses, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam aos impostos, nem ser calculadas em função do capital da empresa.

§ 4º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 5º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 319. O Poder Executivo promoverá a revisão da planta genérica de valores, de modo a aproximar os valores venais dos imóveis dos respectivos valores de mercado.

§ 1º - As plantas genéricas de valores serão submetidas à Câmara Municipal, na forma de projeto de lei, e conterão a base de cálculo do valor venal dos imóveis e o "modelo de avaliação", contendo as diretrizes de metodologia adotada para determinação dos valores dos terrenos e do custo de reprodução dos prédios para efeito de tributação.

§ 2º - Sem prejuízo da edição de "plantas genéricas de valores" o Executivo poderá atualizar anualmente o valor monetário da base de cálculo do imposto, levando em conta os índices oficiais de atualização monetária.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 320. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens;

IX - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

CAPÍTULO III

DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 321. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos, bem como das transferências correntes e de capital da União e do Estado, conforme o disposto na Constituição Federal e na Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 322. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada, objetivando de forma clara a redução das desigualdades sociais do Município.

§ 2º - A lei das diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual e o plano plurianual deverão adotar o indexador econômico que atualize as dotações orçamentárias.

§ 6º A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal. (Incluído pela ELOM nº 043)

Art. 323. A lei orçamentária anual a ser enviada à Câmara Municipal, até trinta de setembro, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, acrescido com respectivo plano de trabalho, especificado pela classificação orçamentária;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 324. A Câmara deverá deliberar a propositura orçamentária até o dia 15 de dezembro e, se rejeitado o projeto, será promulgada a lei orçamentária anterior, monetariamente atualizada.

Art. 325. As entidades autárquicas e fundações do Município terão seus orçamentos aprovados através de lei.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município pela inclusão:

a) como receita, salvo a disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das entidades aludidas neste Art., serão classificados como receita de capital dessas e despesas de transferências de capital daquele.

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas, para efeito de apuração, ao saldo líquido das mencionadas entidades.

§ 4º - Os balanços das entidades referidas no *caput* deste artigo integrarão as contas gerais do Município e serão submetidas anualmente à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 326. Os orçamentos das entidades, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Município, serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 327. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre programas, planos e projetos referidos no *caput* deste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão especial da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar ao disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão: (Incluído pela ELOM nº 043)

I - aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto; e

II - divulgadas em audiências públicas.

§ 9º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela ELOM nº 043)

§ 10. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução do crédito que integre a programação prevista no § 9º deste artigo: (Incluído pela ELOM nº 043)

I - até 30 de junho, os Poderes publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional à Câmara Municipal para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão prevista no art. 327, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 327, § 9º, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela ELOM nº 043)

§ 12. Para fins do disposto no § 9º deste artigo, a execução da programação será: (Incluído pela ELOM nº 043)

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 322, § 3º;

II - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

Art. 328. Não tendo o Legislativo recebido a proposta do orçamento anual até a data prevista, será considerado como projeto de lei orçamentária o orçamento vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação do índice inflacionário oficial referente aos últimos doze meses, respeitando-se o princípio de equilíbrio orçamentário.

Art. 329. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição e o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 330. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues em quotas estabelecidas na programação financeira.

Art. 331. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos no art. 110 desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 332. As disponibilidades de caixa do Município serão aplicadas em instituições financeiras, na forma a ser definida pela legislação complementar.

Art. 333. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pelo Município, decorrentes de decisões judiciais, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios à conta dos respectivos créditos.

Parágrafo único. Para os créditos de natureza alimentícia e de natureza não alimentícia, serão adotadas as disposições contidas, respectivamente, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 57, da Constituição do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 334. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das

entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome dessa, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 335. O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão protocoladas na Prefeitura, até o dia 1º de março de cada ano.

§ 2º - O balancete da Prefeitura relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês.

~~§ 3º - O balancete do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - IPREF, PROCUARU e SAAE, relativo a receita e despesa do mês anterior, será encaminhado à Câmara pelo Executivo mensalmente até o dia 20 (vinte). (Inc. pela ELOM nº 006).~~

§ 3º - O Balancete relativo à Receita e Despesa do mês anterior do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROCUARU, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Guarulhos - AGRU e outras entidades dotadas de personalidade jurídica, será encaminhado à Câmara pelo Poder Executivo mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês. (inc. pelo ELOM nº 006 e Alt. pela ELOM nº 038)

Art. 336. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 337. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Executivo desenvolverá estudos, em caráter de urgência e diligenciará no sentido de obter justa compensação financeira do Estado de São Paulo pelas restrições legais a título de proteção ambiental no território do Município, nos termos do art. 200 da Constituição Estadual.

Art. 2º O Poder Executivo desenvolverá estudos e diligenciará no sentido de se aplicar, no Município, o disposto nos artigos 205, 207 e 211 da Constituição Estadual.

Art. 3º O Poder Público consignará em seus orçamentos para os exercícios de 1991 a 1995 recursos para a construção de aterros sanitários, de usinas ou de outras formas de tratamento dos resíduos sólidos, em número e capacidade suficientes para equacionar o problema do lixo no Município, nos limites de sua competência.

Art. 4º A administração municipal direta e indireta, inclusive a fundacional, fará incorporar na legislação e demais instrumentos normativos aplicáveis às suas atividades e serviços, as regras desta Lei Orgânica até 31 de dezembro de 1991.

Art. 5º A administração municipal criará, dentro de doze meses, com o objetivo de preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município:

I - inventário do patrimônio cultural do Município, através de livro de tomo, abrangendo os edifícios de valor cultural, áreas de reserva ambiental, documentos, fatos, livros e objetos históricos;

II - arquivo fotográfico de documentos históricos de interesse do Município.

Art. 6º Ficam revogados, a partir da promulgação desta Lei Orgânica todos os dispositivos legais que concederam qualquer tipo de incentivo ou isenção fiscal, exceto no que diz respeito a entidades assistenciais e de filantropia, devidamente cadastradas na Secretaria da Promoção Social da Municipalidade.

Art. 7º Os prédios onde se acham instalados a Escola Estadual de 1º Grau "Capistrano de Abreu", o Centro Cultural "João Cavaleiro Salém", e a área onde se encontra instalada a Secretaria da Educação e Cultura do Município, serão tombados pelo Poder Público.

Art. 8º Os loteadores que causaram degradação ao meio ambiente, ficam obrigados a recuperar a área dos loteamentos pelos quais sejam responsáveis, segundo critérios estabelecidos pela administração municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto à recuperação da cobertura vegetal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Guarda-Municipal. *(Uniforme da Guarda Civil Municipal fixado pelo Decreto nº 20139/97 e Regulamento do Disciplinamento Interno fixado pelo Decreto nº 20533/98).*

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado pelo prazo de dois anos, a contar da promulgação desta Lei, a proceder a alienação de áreas municipais remanescentes de desapropriação ou de obras públicas na forma do art. 120 desta Lei Orgânica.

Art. 11. O Município envidará todos os seus recursos, inclusive os de ordem financeira com a abertura dos créditos necessários, no sentido de assegurar aos hansenianos e suas famílias, atualmente residentes no interior do Hospital Padre Bento, órgão estadual, o direito de ali permanecerem.

Parágrafo único. O Município, nos convênios que firmar com o Estado na área da saúde, estabelecerá, como cláusula

indisponível, que os leitos existentes no referido hospital e destinados a hansenianos, deverão ser mantidos no número atual e proibida qualquer outra destinação aos mesmos.

Art. 12. O número de cargos de Vereador à Câmara Municipal de Guarulhos, será de 21 (vinte e um) Vereadores até o final desta Legislatura.

Art. 13. Fica o Poder Público autorizado a realizar um programa de educação de higiene sanitária para toda a população do Município, principalmente das regiões mais carentes, a cada ano.

Art. 14. O Município não participará do programa de municipalização do ensino instituído pelo Estado.

Art. 15. A administração municipal, no prazo máximo de um ano, implantará sistema de processamento de dados próprio.

Art. 16. A partir da promulgação desta Lei, o Poder Executivo iniciará estudos para elaboração do novo plano diretor de desenvolvimento integrado, com prazo de um ano para ser enviado à Câmara Municipal para a sua apreciação.

Art. 17. A lei disporá sobre a obrigatoriedade de que todas as propriedades e estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestações de serviço e residências sejam responsáveis pela manutenção de suas frentes.

Parágrafo único. Os infratores serão enquadrados de acordo com o código de posturas ou outras disposições legais.

Art. 18. Após a promulgação desta Lei Orgânica, fica o Executivo Municipal obrigado a realizar o plano de urbanização das favelas que obtiveram o título de concessão real de uso por noventa anos, beneficiadas pela Lei nº 3283, de 04 de dezembro de 1987.

Art. 19. A administração municipal providenciará áreas de terra urbanizadas para assentamento das famílias excedentes do processo de urbanização das favelas beneficiadas com a concessão de direito real de uso da terra pela Lei Municipal nº 3283, de 04 de dezembro de 1987.

Art. 20. O Poder Público Municipal deverá obedecer normas cientificamente aceitáveis no tratamento da potabilidade da água distribuída para todo o Município.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica desde já autorizado a firmar convênio com empresas públicas e/ou privadas, a fim de ser alcançado o objetivo contido no *caput* deste artigo.

~~**Art. 21.** O exercício de cargos em diversos conselhos criados por esta Lei Orgânica é gratuito, considerando-se de relevante interesse público. (Redação original)~~

Art. 21. O exercício de cargos em diversos conselhos criados por esta Lei Orgânica é gratuito, considerando-se de relevante interesse público, excetuando-se aqueles que necessitem de dedicação integral. (Inc. pela ELOM nº 009 trecho final).

Art. 22. O Executivo enviará à Câmara projeto do estatuto dos servidores municipais, compatibilizado com a Constituição Federal e com esta Lei, do qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres.

Art. 23. O Poder Público, dentro do prazo de vinte e quatro meses da aprovação desta Lei colocará nos bairros do Município, placas de identificação das ruas e estabelecerá a respectiva numeração oficial. (Regulamentado pela Lei nº 4389/93).

Parágrafo único. A efetivação desta norma deverá ser implantada, primeiramente, a partir dos bairros periféricos.

Art. 24. O Poder Público, através de seus órgãos competentes, deverá definir os nomes das ruas e os respectivos números oficiais que já constarem das plantas dos loteamentos aprovados.

Art. 25. O Presidente da Câmara Municipal, no prazo de trezentos e sessenta dias, fará publicar, com os respectivos índices, uma consolidação da legislação municipal vigente.

Art. 26. O mandato dos membros da atual mesa diretora da Câmara Municipal de Guarulhos, expirará em 31 de dezembro de 1990.

Art. 27. O ensino supletivo municipal, deverá ser mantido e reestruturado, para dar atendimento aos objetivos anteriormente definidos.

Art. 28. Ficam declarados como imóveis de interesse de preservação do patrimônio cultural de Guarulhos, devendo receber

por parte do Município e comunidade tratamento que permita preservar e valorizar, os seguintes imóveis:

- I)** Sanatório Padre Bento (imóveis e vegetação);
- II)** Igreja de Bonsucesso;
- III)** Igreja do Bom Jesus da Capelinha;
- IV)** Igreja do Bom Jesus da Cabeça - Cabuçú;
- V)** Sítio da Candinha;
- VI)** Prédio da antiga Câmara Municipal de Guarulhos, na Rua Sete de Setembro, esquina com a Rua Felício Marcondes;
- VII)** Antiga Estação de Trem, localizada à Praça IV Centenário;
- VIII)** Bosque Maia;
- IX)** Colégio Capistrano de Abreu;
- X)** Praça Getúlio Vargas;
- XI)** *Casa em estilo "art nouveau" pertencente à Olivetti do Brasil; (Revogado pela ELOM nº 035/10)*
- XII)** Fábrica localizada na Avenida Paulo Faccini com Avenida Monteiro Lobato;
- XIII)** Serra da Cantareira, do Cabuçú ao Bonsucesso;
- XIV)** Junta de Alistamento Militar;
- XV)** *Igreja Bom Jesus do Macedo. (Inc.pela ELOM 029)*

Art. 29. A presente Lei Orgânica, bem como o Ato das Disposições Transitórias, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 05 de abril de 1990.

(a) **WALDOMIRO CARLOS RAMOS**
- Presidente -

- Texto atualizado até agosto/2016